



Ofício n. 319/2017.
Curitiba, 24 de julho de 2017.

Senador **PAULO PAIM**.
Senado Federal.
Brasília, DF.

Assunto: Resposta ao Ofício n. 160/2017-CPI PREV.

Senhor Senador da República:

Reportando-nos ao Ofício n. 160/2017-CPI PREV, as informações requeridas:

Trata o requerimento da busca de informações sobre o passivo previdenciário da empresa.

Nos anexos:

Os valores inscritos em Dívida Ativa, o números dos autos dos executivos fiscais relativos às dívidas previdenciárias, identificando a data de distribuição e valor de cada causa.

Também relatórios individuais identificando os tributos, período de referência, número da inscrição e o débito original (valores históricos).

A fundamentação jurídica apresentada em defesas judiciais: prescrição, debate sobre as alíquotas aplicadas, fato gerador indevido, base de cálculo indevida, a incidência e quantificação dos juros e das multas.

Cremos pois, ter atendido ao pedido de V. Exa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/BASE DE CÁLCULO

Destacamos também a fragilidade dos cálculos adotado pela credora, a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 574706, declarou a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, portanto, os débitos previdenciários imputados à EUCATUR, antes de serem cobrados (executados) deveriam ser recalculados pela própria Fazenda Nacional, inclusive para efeitos de apuração dos valores indevidamente recolhidos e compensação com os créditos previdenciários reclamados, tal sendo diligência a ser requisitada pela CPI para o fim de gerar base estável, segura e legal de créditos previdenciários.

A omissão fazendária de recálculo do PIS/COFINS conforme decisão no Recurso Extraordinário (RE) 574706, produz o efeito de tornar ilíquidos, incertos e inexigíveis todos os créditos previdenciários.

Assim, Senhor Senador, é prematura a indicação da Fazenda da totalização da dívida previdenciária da empresa, pois a base de cálculo por eles (Fazenda) adotada é ilegal, conforme declarado

pelo STF.

PASSIVO JÁ GARANTIDO JUDICIALMENTE

O passivo fisco/previdenciário da empresa, alvo de diversas execuções, tem possibilidades idôneas de garantia já oferecidas em juízo.

Em 23 de maio de 2017, conforme petição anexada (ANEXO III), EUCATUR submeteu ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel, nos Autos 98.60.11918-0, ofertas em favor da Fazenda Nacional de penhora em dinheiro, penhora de créditos e compromissos que se adicionam às garantias todas já existentes, nos seguintes termos, *in litteris*:

a) oferta em favor da Fazenda Nacional de penhora sobre 3% (três por cento) do faturamento mensal próprio da empresa peticionária EUCATUR, até solução integral dos débitos tributários todos indicados às fls. 313 e ss. dos presentes autos, inclusive para abranger na solução débitos outros na própria Vara ou em outras Varas que sejam objeto de execuções atuais ou supervenientes, neste caso em coordenação com os Juízes Federais oficiantes nas outras Varas, tal como já se fez quando da homologação de fls. 369/370 ao abranger na homologação débitos em execução na própria Vara e débitos noutras Varas, com ressalva apenas em relação a excesso decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação por PIS/COFINS, conforme decisão



abstratamente firmada pelo STF em sede concentrada de controle de constitucionalidade e decisões em concreto do TRF da 1ª. Região e TRF da 4ª. Região, e ressalva apenas de eventuais débitos já pagos, ou alcançados por prescrição, ou decadência, ou fenômeno jurídico outro de ordem pública, ressalvas todas, entretanto, condicionadas e limitadas a pronunciamento jurisdicional em sede própria;

b) também para vigência até solução integral dos débitos tributários imputados à EUCATUR, e por esta assumidos, e conforme autorização dada a seus advogados por procuração com poderes especiais, oferta em favor da Fazenda Nacional de penhora sobre 2% (dois por cento) do faturamento mensal da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 07.549.414/0001-13, com matriz no Município de Cascavel, Estado do Paraná, na Avenida Tancredo Neves, nº 2.222, Alto Alegre, CEP 85824-900;

c) até o limite dos débitos, oferta em favor da Fazenda Nacional de 100% dos créditos que vierem a ser apurados em liquidação na instância administrativa ou judicial de acórdão concessivo de indenização em favor da empresa petionária em face da ANTT e da União, prolatado pelo TRF da 4ª. Região nos Autos de Apelação Cível n. 5006128-50.2011.4.04.7005/PR, já transitado em julgado (ANEXO I - ACÓRDÃOS TRF-4), indenização esta estimada em R\$ 1.745.804.225,19 (um bilhão, setecentos e quarenta e cinco milhões,

oitocentos e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais), conforme Laudo de Engenharia anexado (ANEXO II – LAUDO DE ENGENHARIA);

d) preservação das garantias sobre marca, veículos e imóveis anteriormente ofertadas pela empresa peticionária às fls. 313 e ss., de valor atual estimado em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), apenas que postulando indicar à Fazenda Nacional e ao Juízo Federal a situação atualizada da frota e definição sobre forma expedita de baixa dos veículos sucateados e inservíveis;

e) para além das ofertas acima, se eventualmente julgadas insuficientes, compromisso pela empresa peticionária de prospecção para financiamento no mercado de bens imóveis que possam servir aos interesses da Fazenda Nacional mediante dação em pagamento;

f) compromisso ainda da empresa peticionária em, de boa-fé, examinar e decidir sobre outras eventuais soluções propostas pela Fazenda Nacional ou por esse d. Juízo Federal.

Logo, é manifestamente indevida a imputação à EUCATUR de débitos previdenciários no importe de R\$ 849.547.263,47 (oitocentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), pois:

a) pela liquidação dos acórdãos do TRF da 4ª. Região nos Autos de Recurso de Apelação Cível n. 5006128-50.2011.4.04.7005/PR, a contribuinte é credora da União de valor no importe de R\$ 1.745.804.225,19 (um bilhão, setecentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais)

b) por força cogente e vinculante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF da inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, dada no Recurso Extraordinário (RE) 574706, e antes de qualquer imputação de débito à EUCATUR, à Administração Federal se impõe o dever de recálculo dos débitos todos relativos a PIS/COFINS, tanto para definir os valores efetivamente devidos de acordo com as diretrizes do STF, quanto para diligenciar repetição mediante restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos;

c) as garantias ofertadas pela EUCATUR nos Autos 98.60.11918-0, processadas perante o Juízo Federal da 1ª. Vara Federal de Cascavel, correspondem **mais que o quádruplo** do débito que indevidamente lhe é imputado.

N. Termos,
P. Deferimento.
Cascavel/Pr, 24 de julho de 2017.

Ramiro de Lima Dias,
Advogado - OAB/PR 12.504

*Recebido em 05.07.14
via e-mail/consulta
pelo CRT
Luziane Aguiar*



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Ref.: DOC 151

Trata-se de petição protocolada na Secretaria da CPI por Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., que solicita dilação de prazo por 30 (trinta) dias para atendimento ao Requerimento 201/17 - CPIPREV.

Decido.

Tendo em vista a disponibilidade do peticionário em colaborar com os trabalhos deste colegiado e a plausibilidade de suas alegações, **concedo** o prazo de 20 (vinte) dias para a prestação das referidas informações.

Solicito à Secretaria que intime o peticionário acerca do teor desta decisão.

Presidente da CPIPREV





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Apoio às Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 160/2017 - CPIPREV

Brasília, 20 de junho de 2017

A Sua Senhoria o Senhor

Assis Gurgacz

Presidente da Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo

Assunto: **Requerimento nº 201/2017 - CPIPREV**

Senhor Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 161 de 2017, do Senado Federal, com a finalidade de "investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos", e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Senhoria o Requerimento nº 201/2017 – CPIPREV, aprovado na 15ª Reunião da CPI da Previdência, ocorrida no dia 14.06.2017, para atendimento.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente em meio magnético, para o endereço constante do rodapé deste ofício ou, ainda, para os e-mails assaiife@senado.leg.br e geraldes@senado.leg.br.

Atenciosamente,


Paulo Paim
Presidente



SENADO FEDERAL

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DESTINADA A INVESTIGAR A CONTABILIDADE DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

CPIPREV

Requerimento
Nº 201/2017

Senhor

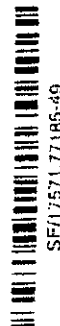
Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, REQUEREMOS que seja solicitado ao Senhor Presidente da **EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO**, com CNPJ raiz 76.080.738, informar:

- a) Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP de EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO, e suas subsidiárias e controladas;
- b) Fato gerador dos valores das contribuições referidas no item "a", especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes de contribuições de empregados sobre salários; contribuição do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; outros fatos geradores;
- c) Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item "a".

Segundo dados divulgados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO integra a lista dos 100 maiores devedores da seguridade social, incluindo-se as contribuições previdenciárias, CSLL, COFINS e PIS-PASEP. Conforme a **Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, consolidada em 08.05.2017, a EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO tem **dívidas não parceladas** com os tributos assinalados no total de **R\$ 849.547.263,47**, assim discriminados por tributo:

CSLL: R\$ 33.553,12

COFINS: R\$ 200.931.004,20



Página: 1/2 12/06/2017 16:13:59

29dfdb07e1ad34176ca6fb7c66419ad7d60178dc





SENADO FEDERAL

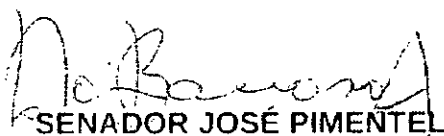
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DESTINADA A INVESTIGAR A CONTABILIDADE DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

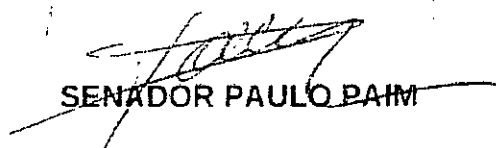
PIS PASEP: R\$ 40.603.158,76

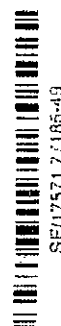
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R\$ 607.979.547,39

Assim, a fim de melhor instruir o exame dessa situação por esta Comissão e tendo em vista o elevado impacto que tais dívidas têm para a sustentabilidade seguridade social, e da previdência social em especial, é essencial que sejam prestados os esclarecimentos solicitados para melhor entendimento de sua situação fiscal.

Sala das Sessões, de de 2017.


SENADOR JOSÉ PIMENTEL


SENADOR PAULO PAIM



SF/17571 7:185-49

Página 2/2 12/06/2017 16:13:59

29d1d007e1ad34f76ce6fb7d66419ad7d50178de



ANEXO I – ACÓRDÃO 5006128-50.2011.4.04.7005/TRF4 E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

• BRASÍLIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE

Brasília
Setor Comercial Sul • Parque Cidade Corporate
Quadra 9 • Torre C • 10º andar
Brasília • Distrito Federal • Brasil • CEP 70.308-200

Curitiba
Rua Emiliano Perneta, 725 • Saint Louis Business Center
12º, 16º, e 17º andares
Centro • Curitiba • Paraná • Brasil • CEP 80.420-080

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006128-50.2011.4.04.7005/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADO : RAMIRO DE LIMA DIAS
: CHRISTIANE MASSARO LOHMANN
: JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI
: Eduardo Rodrigo Colombo
: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
: Thiago Ferrari Turra
: BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO
: RAFAELA VIALLE STROBEL
APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL: DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PELO STJ. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. IMPLANTAÇÃO DE NOVAS SEÇÕES. ATO ADMINISTRATIVO. ANTT. ANULADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. AUSENTE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

1. Considerando o teor da decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afastando a ocorrência da prescrição no caso concreto, cabe à Turma julgar a apelação interposta pela parte-autora, que havia sido declarada prejudicada.

2. Quando se trata de responsabilidade objetiva, cumpre ao autor demonstrar a existência do ato administrativo causador do dano, o dano e o nexo causal entre o ato praticado pela administração pública e o alegado dano, enquanto ao réu cabe comprovar a inexistência do ato e do dano e a ausência do nexo de causalidade.

3. Os prejuízos materiais causados à empresa em decorrência do investimento para a prestação do serviço público devem ser comprovados nos autos, tanto para o convencimento do magistrado acerca do valor a ser indenizado pela administração, quanto para possibilitar a defesa da administração e eventualmente o ajuizamento de ação regressiva, conforme se dispõe a Constituição Federal no artigo 37, § 6º. Assim, face à ausência de prova inequívoca do alegado prejuízo na inicial, a insurgência não prospera.

razão pela qual mantida a sentença neste aspecto.

4. Quanto aos lucros cessantes, comprovado que a empresa tem por atividade a exploração de serviço público, qual seja, transporte coletivo de passageiros, bem como reconhecida a nulidade do ato administrativo que tornou sem efeito o deferimento do pedido de implantação de novas seções nas linhas que operava, resta evidente que deixou de auferir o respectivo lucro com a prestação do serviço. Nesse aspecto, procedente o pedido de indenização dos lucros cessantes, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, adotando-se como parâmetro para o cálculo a média das passagens que vêm sendo vendidas nas respectivas seções.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de março de 2016.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 8127783v11 e, se solicitado, do código CRC EF7A18DA.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 07/03/2016 13:52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006128-50.2011.4.04.7005/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADO : RAMIRO DE LIMA DIAS
: CHRISTIANE MASSARO LOHMANN
: JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI
: Eduardo Rodrigo Colombo
: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
: Thiago Ferrari Turra
: BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO
: RAFAELA VIALLE STROBEL
APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, analisando pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por prejuízos causados pela invalidação da autorização para implantação de seções anteriormente concedida, concluiu pela improcedência do pedido.

Sustenta, em síntese, que o dano está comprovado pelo fato de indevidamente ter sido suspensa a exploração dos seus serviços entre 14.11.1996 e 22.12.2004, por ato administrativo posteriormente declarado nulo pelo poder judiciário.

Alega que sendo impedida de transportar mais passageiros no respectivo período deixou de auferir receita, o que pode ser apurado em liquidação de sentença, bem como que a sentença de improcedência do pedido indenizatório afronta o artigo 334, IV, do Código de Processo Civil, porquanto declarada a nulidade da suspensão dos serviços da apelante presume-se o alegado prejuízo.

Entende que houve afronta à coisa julgada, pois a sentença de improcedência nega os efeitos da decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo que suspendeu os serviços da apelante.

Prequestiona os artigos 333, 334 IV, 467e 492, do Código de Processo Civil.

Apresentadas contrarrazões subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo parcial

provimento do recurso (evento 9).

Em julgamento, após a retificação do voto do relator, esta Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição e julgou prejudicada a apelação, por meio de acórdão assim ementado (evento 19):

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ACTIO NATA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto n. 20.910/1932, artigo 1º).

2. Pela teoria da actio nata, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos legais (artigo 189 do CC).

3. Considerando que o ato ilícito que ampara o pedido indenizatório da autora (invalidação de autorização) fora levado a efeito pela parte requerida no ano de 1996, e que a ordinária foi ajuizada somente em dezembro de 2009, não há como afastar a incidência dos consecutórios da prescrição quinquenal a que se sujeitam as pretensões em face da Fazenda Pública.

4. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (evento 39).

Inconformada, a parte-autora aviou recurso especial (evento 51).

Admitido o recurso especial, os autos foram remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o E. Ministro Benedito Gonçalves, através de decisão monocrática (evento 79 - DEC8), afastou a prescrição decretada, decisão que foi mantida quando do julgamento do agravo regimental pela 1ª Turma do STJ (evento 79 - ACOR18).

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 8127781v7 e, se solicitado, do código CRC 60F72CE0.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 07/03/2016 13:52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006128-50.2011.4.04.7005/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADO : RAMIRO DE LIMA DIAS
: CHRISTIANE MASSARO LOHMANN
: JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI
: Eduardo Rodrigo Colombo
: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
: Thiago Ferrari Turra
: BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO
: RAFAELA VIALLE STROBEL
APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Considerando o teor da decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (evento 79 - DEC8 e ACOR16/18), afastando a ocorrência da prescrição no caso concreto, cabe à Turma julgar a apelação interposta pela parte-autora, que havia sido declarada prejudicada.

Logo, passo de plano à análise da temática imposta.

A controvérsia, em breve síntese, cinge-se ao direito de indenização por prejuízos causados por ato administrativo, posteriormente declarado inválido pelo Poder Judiciário, bem como ao cabimento de lucros cessantes em decorrência do impedimento de implantação de novas seções no período de 14/11/1996 à 22/12/2004.

Consoante depreende-se dos autos, houve a retificação do voto de minha relatoria para reconhecer de ofício a prescrição, hipótese posteriormente afastada pelo STJ.

Nessa medida, em exame do mérito, adoto como razões de decidir a fundamentação constante do entendimento inicialmente exposto (evento 13 - VOTO2), *in verbis*:

'A questão posta nos autos cinge-se em saber sobre o direito da autora a indenização

por prejuízos decorrentes do ato administrativo que tornou inválida a autorização para implantação de seções no período de 14/11/1996 à 22/12/2004.

A sentença de improcedência do pedido assim fundamentou e concluiu:

1. RELATÓRIO

EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por prejuízos causados pela invalidação da autorização para implantação de seções anteriormente concedida.

Narra a autora que postulou ao Poder Executivo a implantação de novas seções nas linhas que já operava, em conformidade com a legislação em vigor na época. No primeiro semestre de 1996, os pedidos foram deferidos, porém, após, foram invalidados por serem considerados manifestamente ilegais.

Em razão disso, a autora ingressou com medida judicial a fim de assegurar seu direito, a qual foi julgada procedente. Assim, entre 14/11/1996 (quando foram invalidadas) e 22/12/2004 (data em que finalmente foram estabelecidas as seções), a empresa deixou de colher a receita da exploração daqueles serviços, sofrendo prejuízos equivalentes a todas as passagens que deixou de vender no período, devendo a ré indenizar a autora pois praticou ato ilícito.

Juntou os documentos de fls. 10/136.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 140/154), aduzindo, em preliminares: a) sua ilegitimidade passiva, pois, com a Lei n. 10.233/01, as atribuições que competiam à Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério do Transporte foram transferidas para a Agência Nacional de Transportes Terrestres; b) a prescrição, uma vez que o suposto prejuízo decorre da não implantação das seções ocorrido entre 14/11/1996 e 22/12/2004, porém, a ação foi proposta somente em 10/12/2009, sendo o prazo de prescrição de 3 anos do Código Civil aplicável à Fazenda Pública (art. 206, §3º, inciso V).

No mérito, alegou a inexistência do dever de indenizar, pois a revogação se deu em decorrência da necessidade de serem melhor estudadas as seções, bem como de serem concedidas através de licitação. Ademais, a autora quer cobrar por serviços que não foram prestados.

Afirma que o concessionário ou permissionário não detém a titularidade do serviço, uma vez que o Poder Público somente transfere a execução deste, mantendo a titularidade, o que lhe permite dispor do serviço de acordo com o interesse público.

Aduz, também, que a demanda que amilou a revogação das seções foi proferida visando preservar os usuários e não a empresa que prestava os serviços, uma vez que esta não tinha direito subjetivo sobre as seções. Ademais, não há prova alguma de que a demandante tenha suportado algum prejuízo, não bastando as meras alegações.

Houve réplica (fls. 159/165). Este Juízo venceu a preliminar de ilegitimidade levantada, entendendo pelo litisconsórcio passivo necessário entre a União e a ANTT (fls. 180/181). Inconformada, a União interpôs agravo retido (fls. 204/214), mas, após contrarrazões (fls. 218/219), este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 234).

Citada, a ANTT apresentou contestação (fls. 189/194), alegando - em preliminar - a ocorrência da prescrição trienal, uma vez que aplicável ao caso o Código Civil, art. 206, §3º, inciso V.

No mérito, afirmou que a requerida não praticou ato ilícito, uma vez que as novas seções deveriam ser melhor estudadas e concedidas através de licitação, bem como estava a se tratar apenas das seções, e não de novas linhas.

Outrossim, as seções podem ser concedidas sem prévia licitação, motivo pelo qual podem ser revogadas. Por fim, não demonstrou seu prejuízo, bem como pretende indenização considerando a lotação máxima de seus ônibus, sem - contudo - levar em consideração seus custos operacionais.

Houve réplica (fls. 197/201).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

2.1.1 Da ilegitimidade passiva

Alega a União ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que, com o advento da Lei n. 10.233/01, as G atribuições que competiam à Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério do Transporte foram transferidas para a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A presente preliminar já foi devidamente analisada por este Juízo às fls. 180/181, a qual é - inclusive - objeto de agravo retido interposto pela União (fls. 204/214), motivo pelo qual deixo de apreciá-la em sentença.

2.1.2 Da prescrição

Alega a União e a ANTT que a pretensão da autora foi atingida pela prescrição, tendo em vista que deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, de acordo com o estipulado no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

Sem razão.

O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 estabelece que para toda pretensão a ser deduzida contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do ato que atingiu a relação jurídica fundamental.

Levando-se em consideração que a ANTT, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo E. TRF da 1ª Região, processo n. 96.01.56592- 2/DF, restabeleceu as seções em 21/12/2004 (fls. 74/77) e que a presente demanda indenizatória foi proposta em 11/12/2009 (fl. 02), não transcorreram mais de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÕES. PENSÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Ação que veicula pedidos de indenização por danos materiais, morais, estéticos e de pensão vitalícia, a propósito de acidentes verificados em agosto/94 e fevereiro/95 quanto ao autor na condição de soldado do Exército.

2. Reconhecimento da prescrição das pretensões iniciais, uma vez que entre a data do licenciamento do autor do Exército, ocorrido em fevereiro/97, e o ajuizamento desta causa, verificado em agosto/2003, houve o transcurso de lapso superior a cinco anos na forma do Decreto n. 20.910/32

(EINF 200371040110375, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 23/04/2010). Grifei.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. PARA FINS DE REFORMA POR INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

Considerando-se que o ato questionado na presente demanda é o licenciamento do militar, e decorridos mais de cinco anos entre a data do referido ato administrativo e a propositura da ação judicial aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 a qual atinge o próprio fundo de direito.

Prescritos os pedidos de reforma por alegada incapacidade decorrente de acidente ocorrido no treinamento militar, e de indenização por dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelo do autor desprovido. (AC 200871030011386, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/11/2009) Grifei.

Nestes termos, rejeito a preliminar de prescrição e passo a analisar o mérito.

2.2 Mérito

Cuida-se de ação ordinária de indenização na qual a autora objetiva ser ressarcida

pelos prejuízos experimentados em decorrência da invalidação da autorização para implantação de seções concedida em momento anterior, uma vez que alega não ter podido explorar estes novos trechos no período de 14/11/1996 (quando foram invalidadas) a 22/12/2004 (data em que finalmente foram estabelecidas as seções).

O instituto jurídico da responsabilidade civil tem por finalidade garantir à pessoa lesada o direito à compensação dos prejuízos que lhe foram causados.

A responsabilidade civil do Estado, por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, como é o caso dos autos, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta de seus agentes.

Atualmente, a matéria está disciplinada no art. 37, § 6º, da CF, que determina:

Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a caracterização do direito à indenização, segundo a doutrina da responsabilidade civil objetiva do Estado, devem concorrer as seguintes condições: a) ação ou omissão; b) a efetividade do dano; e c) o nexo causal. Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Resumindo, não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica.

O Estado, para eximir-se ou atenuar a imputação da sua responsabilidade civil, deverá, por sua vez, comprovar que o dano decorreu de culpa exclusiva (ou parcial) da vítima ou de terceiro, ou, ainda, de fatos da natureza, como o caso fortuito ou força maior.

No caso, verifica-se que a sentença proferida no processo n. 96.0156592-2/DF, declarou nulo o ato administrativo que invalidou a concessão das novas seções à empresa Eucatur, seja em decorrência da ausência de motivação idônea, seja por não ter sido observado o devido processo legal na esfera administrativa (fls. 43/60).

Outrossim, o dano a ser reparado é exclusivamente material e necessita, em regra, ser comprovado.

Para comprovar os danos emergentes sofridos - que é o prejuízo efetivamente experimentado, com redução no patrimônio do lesado -, poderia ter juntado aos autos os comprovantes de gastos que teve com a contratação de funcionários, aquisição de novos ônibus, instalação de novos quichês de vendas, entre outros.

Os lucros cessantes, por seu turno, 'são aqueles de que o proprietário fica privado, e que se deveriam incorporar ao seu patrimônio, em face de fato ou ato independente de sua vontade. Correspondem, assim, a ganhos que eram certos ou próprios ao direito do expropriado, mas que foram obstados por ato alheio ou fato de outrem (...). Devem ser computados no preço, uma vez que não é justa a indenização que permita desfalque real na economia do expropriado. (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho. Desapropriação, Saraiva: São Paulo, 1973, pág. 186 e 187.)' (AGRESP 201000708600, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, 10/02/2011).

Da mesma forma, não juntou aos autos prova alguma de ganhos certos que teria e que foram obstado pelo ato ilegal de alguma das rés. O que a autora possui é uma expectativa de ganho, com base na presunção de que, existindo as novas seções, mais passageiros passaria a usufruir dos serviços oferecidos, aumentando a lucratividade da autora.

Tendo em vista que este aumento da lucratividade não é o, não pode ser encaixado nem nos danos emergentes nem nos lucros cessantes, os quais - para serem indenizados - devem ser cabalmente comprovados, ônus este que compete à autora (art. 333, inciso I, do CPC) e do qual não se desincumhiu.

A autora trouxe aos autos tão-somente cópias do processo anterior (fls. 22/72) e inúmeros Quadros de Tarifa (fls. 74/135), documentos estes que não comprovam

qualquer prejuízo efetivo.

Dessa forma, não tendo comprovado o prejuízo experimentado (nem mesmo por eventual estimativa de aumento de lucros que deixou de - auferir), não há que se falar em indenização, seja por danos emergentes ou por lucros cessantes.

Neste sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. LUCRO CESSANTE. DESPEJO DA ÁREA UTILIZADA PARA O PROJETO DE ASSENTAMENTO NÚCLEO AGRÍCOLA VITÓRIA\INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

2. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando configurada a existência do dano da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88).

(...)

(TRF4, APELREEX 2005. 70.05.002177-1, Terceira Turma, Relator João Pedro Gehran Neto, D.E. 26/07/2011) - Grifei.

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEIS. OCUPAÇÃO PELO INSS DURANTE 16 ANOS. PROVA. PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1.- Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como apreciá-las livremente, podendo julgar a lide antecipadamente se entender que as provas carreadas aos autos são aptas e suficientes à formação de seu convencimento (art. 130 do CPC).

2.- Não comprovado o dano pressuposto indispensável da responsabilidade civil não prospera o pedido de indenização por danos morais e materiais. (TRF4, AC 2006. 70.00.0274621, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2009) - Grifei.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, co resolução de mérito, forte no art. 269, inciso I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa, a serem rateados entre as rés, na forma do art. 20, §3º, do CPC, corrigidos pelo INPC até a data do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso tempestivo e, caso necessário, feito o devido preparo, desde já recebo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Caso haja necessidade de complementação de preparo, intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas processuais/parte - remessa retomo, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo seu cumprimento, recebo desde logo o recurso interposto; caso contrário, deixo de recebê-lo, pois deserto.

Em seguida, intime-se a parte recorrida da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.

Caso a parte recorrida também apresente recurso, recebo-o desde logo, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Outrossim, em caso de recurso, quando da subida dos autos ao e. TRF da 4ª Região, intime-se as partes para que obrigatoriamente efetuem o cadastramento dos respectivos advogados, na forma do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, esclarecendo, para tanto, que o presente feito será digitalizado e passará a tramitar no meio eletrônico, pelo sistema e-Proc, em observância ao disposto no art. 1º, §4º, da Resolução n. 49, de 14 de julho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. - Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao TRF 4ª Região, com as homenagens de estilo.'

Compulsando os autos constata-se que a autora na PET18 requereu o julgamento

antecipado da lide, bem como a União na PET 12 informou não ter provas a produzir.

Como se vê, não há elementos probatórios suficientemente hábeis para modificar a sentença no que tange ao pedido de indenização pelos danos materiais, porquanto seja objetiva ou subjetiva a responsabilidade civil do réu, imprescindível prova cabal do alegado prejuízo.

Neste sentido confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM INCLUÍDAS NA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Sendo objetiva ou subjetiva a responsabilidade civil, os danos sofridos têm de ser comprovados, para que possam ser incluídos no total da indenização. Assim, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, consignou que não restou provado o montante dos prejuízos relativos a danos materiais e lucros cessantes, não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, sendo forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Tem-se que a conclusão assumida pelo Tribunal de origem de que os valores pagos à família da vítima estão incluídos no seguro do veículo sinistrado, da mesma forma, foi resultante da análise fático-probatória dos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destinou o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ, *litteris*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 90595 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0292969-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/06/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2012) (grifei)

Quando se trata de responsabilidade objetiva, cumpre ao autor demonstrar a existência do ato administrativo causador do dano, o dano e o nexo causal entre o ato praticado pela administração pública e o alegado dano, enquanto ao réu cabe comprovar a inexistência do ato e do dano e a ausência do nexo de causalidade.

É certo que sobre este enfoque a regra inserida no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, dispondo que o ônus da prova incumbe a quem alega, afasta o ônus do autor em comprovar o dolo ou culpa do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre o ato lesivo e o dano. Todavia, não tem o condão de afastar o ônus do autor de comprovar a existência do dano material.

A meu ver, os prejuízos materiais causados à autora em decorrência do investimento para a prestação do serviço público devem ser comprovados nos autos, tanto para o convencimento do magistrado acerca do valor a ser indenizado pela administração, quanto para possibilitar a defesa da administração e eventualmente o ajuizamento de ação regressiva, conforme se dispõe a Constituição Federal no artigo 37, § 6º.

Assim, face à ausência de prova inequívoca do alegado prejuízo, a insurgência não prospera, razão pela qual mantenho a sentença neste aspecto.

Quanto aos lucros cessantes, é certo afirmar que a mera alegação não impõe o dever de indenizar, sendo imprescindível prova concreta das alegações do autor.

Todavia, no caso em tela, comprovado que a autora tem por atividade a exploração de serviço público, qual seja, transporte coletivo de passageiros, bem como reconhecida a nulidade do ato administrativo que tornou sem efeito o deferimento do pedido de

implantação de novas seções nas linhas que a autora operava, resta evidente que deixou de auferir o respectivo lucro com a prestação do serviço.

Assim, merece acolhida a apelação, neste ponto, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização dos lucros cessantes, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, adotando-se como parâmetro para o cálculo a média das passagens que vêm sendo vendidas nas respectivas seções.

Ressalte-se, não há se falar em ofensa a coisa julgada, porquanto a sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que invalidou a autorização da Eucatim não julgou a questão posta na presente demanda, qual seja, o direito à indenização por prejuízos decorrentes do ato administrativo que tornou inválida a autorização para implantação de seções no período de 14/11/1996 à 22/12/2004. Transcrevo o dispositivo da sentença proferida na ação amilatória nº 96.0023056-0:

'Em sendo assim e por conta das razões expostas, julgo procedente os pedidos formulados pela requerente para o fim de anular os respectivos atos administrativos praticados em cada processo administrativo numerado no item 'a' e que tornaram sem efeito as implantações das seções anteriormente autorizadas, a exceção do processo administrativo nº 50000003363/98, em razão da tutela em reverência ao que já foi decidido pelo TRF/1ª Região na sede do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que a deferiu. Dou por extinto o processo com julgamento do mérito, neste grau de jurisdição (art. 269, I CPC). De consequente, condeno as litisconsortes passiva, solidariamente, no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da súmula 14 do STJ.'

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal apresentado nesta instância, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

2. Fundamentos

A alegação de prescrição não procede. O prazo é de cinco anos, conforme se sabe.

O dies a quo é o encerramento do processo em que se discute a anulação do ato que deu causa à lesão sofrida pelo administrado (CC, art. 202, § único). É entendimento do STJ, como se verá a seguir, que, no caso de indenização, há interrupção da prescrição com a propositura de ação anterior em que se postula a declaração de nulidade do ato ilícito.

É verdade que seria possível sustentar que, no caso concreto, a pretensão indenizatória nasceu no momento em que foi violado o direito de o autor operar as seções existentes entre os pontos terminais das linhas interestaduais. Esse direito - ou pretensão - não nasce no momento em que o ato administrativo foi anulado judicialmente. Ao revés, o direito de ação nasce no momento em que se configura o conflito de interesses gerado pelo ato administrativo que ele impugnou em juízo, na outra ação.

Além disso, a ação em que se discute a anulação do ato administrativo não constitui, do ponto de vista da lei, causa interruptiva da prescrição em relação à pretensão indenizatória. Como esta não foi exercida naquela ação, o prazo prescricional deveria fluir normalmente. Justamente por isso, caso ele desejasse a indenização, deveria cumular o pedido de indenização naquela ação. A ação nasce com a prática do ato ilícito (actio nata) e não no momento de sua anulação.

O ato administrativo ocorreu em 1996 e a ação indenizatória foi somente proposta em 11 de julho de 2009, o que, a rigor, implicaria a prescrição da pretensão do autor.

O princípio da actio nata estabelece que o direito de pedir indenização nasce com a prática do ato que gera a lesão e suas consequências. Não nasce no momento em que se impugna ou se obtém sucesso em anular o ato lesivo.

Reconheço, no entanto - conforme já adiantei aqui -, que a posição do STJ vai em sentido contrário. Segundo aquele Tribunal Superior, a propositura de ação amilatória implica interrupção da prescrição em relação à pretensão indenizatória, ainda que esta

não tenha sido exercida cumulativamente na ação de anulação, tendo em vista o disposto nos artigos 202, I, do Código Civil e 219 do CPC;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da *actio nata*, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.

3. A citação em ação anteriormente ajuizada, que declara a nulidade do ato administrativo que dá ensejo ao pedido de indenização, constitui causa interruptiva da prescrição, nos moldes dos arts. 202, I, do Código Civil e 219 do CPC.

4. Impossibilidade de se reconhecer a causa interruptiva da prescrição, no caso, em razão da ausência de pedido expresso nesse sentido (RESP 1176344, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, j.Em 06/04/2010 - no voto há menção de diversos julgados no mesmo sentido).

A interpretação confere, salvo engano, excessiva largueza ao disposto nos artigos 202, I, do Código Civil e do artigo 219 do CPC, na medida em que essas normas tratam da interrupção da prescrição da pretensão exercida e não daquela que não se exerceu na ação proposta.

Porém, a última palavra em interpretação da lei federal deve ser do STJ.

Com essas ressalvas é de se afastar o pleito da União em relação à prescrição.

Resta o mérito propriamente dito.

Segundo consta nos autos, o TRF da 1ª Região confirmou a decisão do Juízo singular que declarou ilegal o ato administrativo que tornou sem efeito aquele que havia regularmente autorizado a implantação de novas seções pela apelante, nos seguintes termos:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IMPLANTAÇÃO DE SEÇÃO. AUTORIZAÇÃO DEFERIDA PELO PODER CONCEDENTE. REVOGAÇÃO POSTERIOR. ILEGALIDADE DO ATO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O princípio do devido processo legal deve ser observado pela Administração ao tornar sem efeito ato administrativo que já tenha repercutido na esfera patrimonial do destinatário.

2. A alegação de que o art. 48 do Decreto nº 952/93 não era auto-aplicável, não se reveste de plausibilidade jurídica, uma vez que, tendo o Departamento de Transportes Rodoviários expressamente aceito as justificativas apresentadas pela empresa para a implantação das seções, não poderia, posteriormente, a autoridade competente tornar sem efeito o ato, ao fundamento de que aquela mesma justificativa passou a ser insuficiente, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

3. Não se exige licitação para autorização de seção de linha de transporte coletivo de passageiros, mas, apenas, para a permissão originária (Decreto nº 952/93, art. 3º, inciso III).

4. A exclusividade na exploração de linhas de transporte coletivo de passageiros era vedada, expressamente, pelo Decreto nº 952/93 (art. 9º). A exclusividade na exploração de serviço público é inteiramente contrária ao próprio interesse público, uma vez que desprestigia a salutar prática da livre concorrência entre as empresas, deixando de propiciar um serviço mais ágil e de qualidade ao usuário do transporte coletivo de passageiros.

5. É lícita a atuação do Poder Judiciário no sentido de intervir nos atos da Administração que venham, de forma desproporcional, restringir o princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos.

6. Precedente do Tribunal (AC nº 1999.01.00.089520-6/DF, Primeira Turma, Rel. Des. Federal João Batista Gomes Moreira, DJ de 28/08/2000, p. 35).

7. Não merece, contudo, ser mantido o ato administrativo que autorizou a implantação

ANEXO II – LAUDO DE ENGENHARIA

• BRASÍLIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE

Brasília
Setor Comercial Sul • Parque Cidade Corporate
Quadra 9 • Torre C • 10º andar
Brasília • Distrito Federal • Brasil • CEP 70.308-200

Curitiba
Rua Emiliano Perneta, 725 • Saint Louis Business Center
12º, 16º, e 17º andares
Centro • Curitiba • Paraná • Brasil • CEP 80.420-080

408

**LAUDO DE ENGENHARIA DE APURAÇÃO DE LUCROS
CESSANTES**

OBJETO DO LAUDO: ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NO PROCESSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006128-50.2011.4.04.7005/PR/TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª. REGIÃO.

AUTORA/APELANTE/EXEQUENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RÊS/APELADOS/EXECUTADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) E UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO).

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO DE ENGENHARIA: ENGENHEIRO CIVIL CORNELIUS UNRUH, CREA/SC 45176-D, MESTRE PELA UNIVERSITÄT STUTTGART/ALEMANHA/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ/BRASIL.

Abril
2017

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
II. NOTAS EXPLICATIVAS	8
IV. CONCLUSÃO.....	26
V. ANEXOS	27

I. INTRODUÇÃO

O presente **Laudo de Engenharia** consiste em cálculos aritméticos baseados exclusivamente em *(i)* atos, registros, documentos e certificações oficiais mantidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, *(ii)* critérios de apuração definidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região no Processo de Apelação Cível nº 5006128-50.2011.4.04.7005, *(iii)* critérios de correção monetária e juros, de acordo com padrões consolidados na jurisprudência dos Tribunais Superiores, *(iv)* padrões consagrados no mercado de capitais e financeiro indenização em hipótese de não-disponibilidade a tempo e modo de dada quantia de dinheiro (custo de oportunidade).

A **fórmula de engenharia** aplicável à determinação de lucros cessantes é a seguinte:

Lucros Cessantes

$$LC = RS + ATRS + JCA + CO + JMT$$

LC = Lucros Cessantes

RS = Receita Suprimida

ATRS = Atualização Monetária da Receita Suprimida

JCA = Juro Compensatório Atualizado sobre a Receita Suprimida

CO = Custo de Oportunidade

JMT = Juros Moratórios Total

Receita Suprimida

$$RS = \sum_{M=1}^{mf} \cdot \sum_{S=1}^{sf} (NPass_{(S,M)} \cdot Dist_{(S)} \cdot Coef_{(M)})$$

RS = Receita Suprimida

$NPass$ = Número de Passagens Suprimidas ((Ida + Volta) obtido através da média mensal de passagens vendidas entre os períodos de jan2005 à jun2016)

$Dist$ = Distância percorrida nas Sessões Suprimidas

$Coef$ = Coeficiente Tarifário divulgado pela ANTT

M = índice do Somatório referente aos Meses de Supressão das sessões

mf = Mês final de Supressão da sessão

S = índice do Somatório referente às Sessões Suprimidas

sf = Sessão Final de Supressão

Atualização Monetária da Receita Suprimida

$$ATRS = \sum_{M=1}^{mf} \cdot \sum_{S=1}^{sf} (NPass_{(S,M)} \cdot Dist_{(S)} \cdot Coef_{(M)} \cdot AT_{(M)})$$

$ATRS$ = Atualização Monetária da Receita Suprimida

$NPass$ = Número de Passagens Suprimidas ((Ida + Volta) obtido através da média mensal de passagens vendidas entre os períodos de jan2005 à jun2016)

$Dist$ = Distância percorrida nas Sessões Suprimidas

$Coef$ = Coeficiente Tarifário divulgado pela ANTT

M = "Índice do Somatório" referente ao mês de Supressão da sessão

mf = Mês final de Supressão da sessão

S = "Índice do Somatório" referente às Sessões Suprimidas

sf = Sessão Final de Supressão

AT = Índice de Atualização Monetária referente ao mês de supressão da sessão

Juro Compensatório Atualizado

$$JCA = \sum_{M=1}^{mf} (RS_{(M)} + ATRS_{(M)}) \cdot (1 + 12\%)^{(246-M)/12}$$

JCA = Juro Compensatório Atualizado sobre a Receita Suprimida

RS = Receita Suprimida

$ATRS$ = Atualização Monetária da Receita Suprimida

M = "Índice do Somatório" referente ao mês de Supressão da sessão

mf = Mês final de Supressão da sessão

Custo de Oportunidade

$$CO = \sum_{M=1}^{mf} RS_{(M)} \cdot (1 + ICO_{(M)})$$

CO = Custo de Oportunidade

RS = Receita Suprimida

ICO = Índice mensal acumulado de Custo de Oportunidade

M = "Índice do Somatório" referente ao mês de Supressão da sessão

mf = Mês final de Supressão da sessão

Juros Moratórios Total

$$JMT = JMA + JMJC + JMCO$$

JMT = Juros Moratórios Total

JMA = Juros Moratórios sobre Receita Suprimida Atualizada

$JMJC$ = Juros Moratórios sobre Juros Compensatórios

$JMCO$ = Juros Moratórios sobre Custo de Oportunidade

Juros Moratórios sobre Receita Suprimida Atualizada

$$JMA = \sum_{M=1}^{mf} (RS_{(M)} + ATRS_{(M)}) \cdot (1 + IJM_{(M)})$$

JMA = Juros Moratórios sobre Receita Suprimida Atualizada

RS = Receita Suprimida

$ATRS$ = Atualização Monetária da Receita Suprimida

IJM = Índice mensal acumulado de Juros Moratórios

M = "Índice do Somatório" referente ao mês de Supressão da sessão

mf = Mês final de Supressão da sessão

Juros Moratórios sobre Juros Compensatórios

$$JMJC = \sum_{M=1}^{246} (JCA_{(M)} + \sum_{n=1}^M (JCA_{(n-1)} \cdot PJM_{(n-1)})) \cdot (1 + IJM_{(M)})$$

$JMJC$ = Juros Moratórios sobre Juros Compensatórios

JCA = Juro Compensatório Atualizado sobre a Receita Suprimida
 CO = Custo de Oportunidade
 PJM = Percentual do mês de Juros Moratórios
 IJM = Índice mensal acumulado de Juros Moratórios
 M = "Índice do Somatório" referente ao mês de Supressão da sessão

Juros Moratórios sobre Custo de Oportunidade

$$JMCO = \sum_{M=1}^{246} (CO_{(M)} + \sum_{n=1}^M (CO_{(n-1)} \cdot PJM_{(n-1)})) \cdot (1 + IJM_{(M)})$$

JMCO = Juros Moratórios sobre Custo de Oportunidade
 CO = Custo de Oportunidade
 PJM = Percentual do mês de Juros Moratórios
 IJM = Índice mensal acumulado de Juros Moratórios
 M = "Índice do Somatório" referente ao mês de Supressão da sessão

Os lucros cessantes sofridos pela EUCATUR, de acordo com o fixado nos Tribunais Regionais Federais da 1ª. e da 4ª. Região, ocorreram no período de 14 de novembro de 1996, quando da ordem unilateral pela ANTT à EUCATUR de cessação da exploração de seções especificadas no processo, até quando do restabelecimento da exploração das seções por ordem judicial do TRF da 1ª. Região em 22 de dezembro de 2004.

O critério de apuração da base de cálculo dos lucros cessantes encontra-se fixado nas seguintes passagens do acórdão transitado em julgado no TRF da 4ª Região (Trechos do acórdão na Apelação Cível nº 5006128-50.2011.4.04.7005, julgado em 02.03.2016):

*"(...) Dessa forma, entendo ser devida a indenização por **lucros cessantes**, devendo os critérios para a*

apuração do quantum ser fixados em liquidação de sentença, servindo de parâmetro a média das passagens que vêm sendo vendidas nessas seções para a realização do cálculo.

(...)

*Logo, estando devidamente examinada a questão posta, a sentença merece ser parcialmente reformada, apenas para declarar o direito ao recebimento de indenização por **lucros cessantes**, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, mediante prova da **média de passagens vendidas quando da implantação das novas seções.***

No caso concreto, os valores das passagens eram realizáveis/exigíveis desde cada data específica em que poderiam ser vendidas aos usuários, apurável por mero cálculo aritmético baseado nos parâmetros fixados no acórdão e de acordo com os dados e atos oficiais da base de dados da ANTT, e com os critérios de engenharia financeira aplicáveis à determinação de Lucros Cessantes.

Para adequada compreensão do presente Laudo de Engenharia, é necessário entender o que representa uma linha e uma seção. A distinção conceitual entre linha e seção encontra-se no Decreto 2.521/98, que trata da permissão de serviços de transporte rodoviário de passageiros, como se lê:

*“Art. 3º Para os fins deste Decreto. **considera-se:** (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013). **XV - linha:** serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, que atende uma ou mais ligações, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional*

*preestabelecido; (Redação dada pelo Decreto nº 8.083 de 2013), **XXIII - seção:** serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento de preço de passagem".*

Uma linha de transporte compreende, portanto, o trecho autorizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para exploração por empresa delegatária de serviço público de transporte coletivo terrestre de passageiros. A linha tem a definição do local do início do trecho e do seu final, e contempla também as respectivas paradas, e esse trecho é medido em quilômetros percorridos. **As seções em si, portanto, constituem trechos dentro da linha, como o próprio nome diz, seções dentro da linha ou, em expressão geométrica equivalente, segmentos dentro da reta.**

II. NOTAS EXPLICATIVAS

Os critérios aplicados à elaboração dos cálculos aritméticos destinados a apurar os Lucros Cessantes reconhecidos em favor da EUCATUR pelo TRF da 4ª. Região nos Autos nº 5006128-50.2011.4.04.7005/PR encontram-se consolidados de forma detalhada nos **Anexos I a XV do presente Laudo de Engenharia**, e podem ser compreendidos por meio das seguintes **NOTAS EXPLICATIVAS**:

NOTA EXPLICATIVA Nº 01: LISTA DAS SEÇÕES CONSIDERADAS NA APURAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES.

As seções consideradas na apuração dos Lucros Cessantes são as constantes de ato oficial da própria ANTT em cumprimento a Acórdão do TRF da 1ª. Região, reproduzido no Anexo II deste Laudo, o qual reestabelece a autorização de operação das seções. As seções abrangidas nos lucros cessantes encontram-se descritas e demonstradas no Anexo I.

No caso específico da EUCATUR, as seções exploradas que foram retiradas da autorização de operação firmada com a ANTT, que passamos a denominar "seções objeto" ou "seções objeto da ação", durante o período de novembro de 1996 a dezembro de 2004, estão demonstradas no Anexo I, estruturado com base no comunicado da ANTT à EUCATUR, que reestabelece a autorização de operação das seções, sendo este documento oficial extraído dos Autos, reproduzido no Anexo II do presente laudo.

No Anexo I, que detalha as seções objeto, informamos o prefixo de linha de operação à qual a seção pertence, bem como sua quilometragem de operação, conforme exemplo abaixo:

ID	Seção Objeto (Prefixo de Linha - Origem - Destino)		KM
253	09-1295-00	- CUIABA(MT) x VILHENA(RO)	769,00

☐ Número de identificação da seção objeto atribuído pela EUCATUR;

Prefixo que identifica a qual linha de operação a seção objeto pertence;

☐ Cidade (UF) de início da seção objeto x Cidade (UF) final da seção objeto;

☐ Quilometragem total percorrida na seção objeto.

NOTA EXPLICATIVA Nº 02: ESQUEMAS OPERACIONAIS E IDENTIFICAÇÃO DAS SEÇÕES OBJETO DE APURAÇÃO.

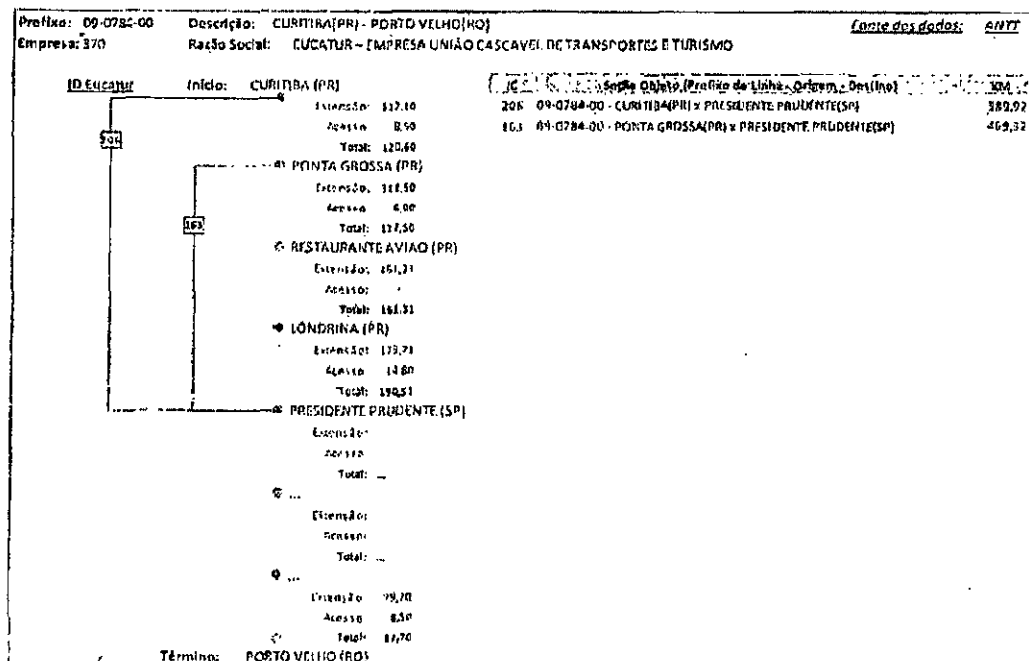
Levantamos os esquemas operacionais das Linhas registrados junto à ANTT, identificamos o posicionamento das seções e extraímos as informações das seções objeto (município início, município fim e quilometragem percorrida). Tais informações estão graficamente representadas no Anexo III.

No caso específico da EUCATUR, as seções que foram retiradas da autorização de exploração no período estavam inseridas nas seguintes Linhas, todas justificadas e comprovadas através dos esquemas operacionais registrados junto a ANTT:

Prefixo	Linha (Origem - Destino)	Esquema Operacional ANTT
09-0784-00	CURITIBA (PR) x PORTO VELHO (RO)	Anexo III.A
09-0784-01	CURITIBA (PR) x CUIABA (RO)	Anexo III.B
09-0784-02	CURITIBA (PR) x PORTO VELHO (RO) VIA APUCARANA	Anexo III.C
09-0784-04	CURITIBA (PR) x CAMPO GRANDE(MS)	Anexo III.D
09-1245-00	CASCADEL (PR) - RIO BRANCO (AC)	Anexo III.E
09-1290-00	MARINGA (PR) x PORTO VELHO (RO)	Anexo III.F
09-1292-00	CASCADEL (PR) - CUIABA (MT)	Anexo III.G
09-1295-00	CASCADEL (PR) - PORTO VELHO (RO)	Anexo III.H
09-1295-61	CASCADEL (PR) - PORTO VELHO (RO)	Anexo III.I
10-1289-01	ERECHIM (RS) - JI-PARANA (RO)	Anexo III.J
11-1245-01	CUIABA (MT) - RIO BRANCO (AC)	Anexo III.K
16-0668-00	TUBARAO (SC) - SAO PAULO (SP)	Anexo III.L
16-0784-03	CRICIUMA (SC) - PORTO VELHO (RO)	Anexo III.M
16-1180-00	TUBARAO (SC) - APARECIDA (SP)	Anexo III.N
16-1818-00	FLORIANOPOLIS (SC) - CAMPO GRANDE (MS)	Anexo III.O
17-1725-00	COLATINA (ES) - PORTO VELHO (RO)	Anexo III.P
22-1293-00	PORTO VELHO (RO) x CAMPO GRANDE (MS)	Anexo III.Q

Com o intuito de representar graficamente o posicionamento das seções objeto do esquema operacional das Linhas, elaboramos desenhos gráficos, constantes nos anexos que compõem o esquema operacional (acima citados).

429



NOTA EXPLICATIVA Nº 03: BASE DE CÁLCULO DE LUCROS CESSANTES DEFINIDA POR SUPRESSÃO DE FATURAMENTO E INALTERABILIDADE DOS GASTOS PELO IMPERATIVO DE CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS LINHAS. No nível das operações, mesmo com a proibição de vendas de passagens nas seções objeto da ação, a EUCATUR teve de manter, como de fato manteve de acordo com os registros oficiais da ANTT, a exploração das linhas nas quais se situavam as seções, respeitando os pontos de paradas constantes nos esquemas operacionais e a única situação

diferente ocorrida durante esse período de proibição esteve em que a EUCATUR ficou proibida de vender passagens para os trechos seccionados (seções objetos) da linha. As demais circunstâncias todas ficaram inalteradas, isto é, os custos e as despesas prosseguiram sendo incorridos integralmente para a exploração das linhas, apenas que com a supressão da receita que poderia advir da venda de passagens não fosse a ordem administrativa de proibição de exploração das seções.

Os lucros cessantes objeto deste estudo, como já antes relatado, são decorrentes de proibição imposta pela ANTT, entre 14/11/1996 e 22/12/2004, à comercialização (vendas) pela EUCATUR de passagens nas seções objeto da ação. Essa proibição ditada pela ANTT foi reconhecida ilícita pelo TRF da 1ª. Região e o TRF da 4ª. Região, daí a condenação da ANTT e da União em lucros cessantes em favor da EUCATUR.

No nível das operações, mesmo com a proibição de vendas de passagens nas seções objeto da ação, a EUCATUR teve de manter, como de fato manteve de acordo com os registros oficiais da ANTT, a exploração das linhas nas quais se situavam as seções, respeitando os pontos de paradas constantes nos esquemas operacionais e a única situação diferente ocorrida durante esse período de proibição esteve em que a EUCATUR ficou proibida de vender passagens para os trechos seccionados (seções objetos) da linha. As demais circunstâncias todas ficaram inalteradas, isto é, os custos e as despesas prosseguiram sendo incorridos integralmente para a exploração das linhas, apenas que com a supressão da receita que poderia advir da venda de

passagens para e nas seções. Isto é, gastos inalterados, faturamento suprimido.

Os registros oficiais na ANTT de trechos percorridos e paradas provam que a EUCATUR continuou arcando com os mesmos custos e despesas para a prestação de serviços nas linhas, apenas que sem contar com a receita adicional de que poderia dispor proveniente da venda de passagens das seções objeto da ação. Os gastos continuaram a existir em sua integralidade durante o período de supressão das seções, mas, como demonstrado pelos registros oficiais na ANTT, sem a receita que poderia advir da venda de passagens nas seções.

As seções situam-se dentro das próprias linhas. As linhas tiveram de ser e, de acordo com os registros oficiais da ANTT, de fato foram continuadas pela EUCATUR. Os custos e as despesas operacionais e/ou administrativos continuaram assim inalterados, e o que houve foi tão-apesar a redução de receita da EUCATUR decorrente da supressão das seções.

O único gasto adicional que existiria se as seções tivessem sido exploradas normalmente seria o gasto tributário. Entretanto, e com a supressão da receita, os lucros cessantes assumem a natureza de indenização, isto é, natureza distinta da de faturamento, de forma que o tratamento tributário a ser dado a essa indenização por lucros cessantes constitui matéria a ser decidida a tempo próprio pelo juízo da execução, quando da homologação da conta e do efetivo pagamento pela ANTT e/ou a União.

NOTA EXPLICATIVA Nº 04: OBTENÇÃO DO NÚMERO DE PASSAGENS. Para obtenção da média de passagens, respeitando a decisão proferida no acórdão prolatado pelo TRF da 4ª. Região na apelação cível nº 5006128-50.2011.4.04.7005, coletamos a base de dados histórica constante no site da ANTT e filtramos as quantidades de passagens comercializadas pela EUCATUR para as seções objeto a partir do início de ano de 2005 (ano de reativação das seções) até o final do 1º Semestre de 2016. **É uma série histórica oficialmente registrada pela ANTT de 12 anos, que abrange 100% da base de dados da ANTT, assim a mais representativa do ponto de vista estatístico-matemático.** Essa base de dados histórica está na íntegra reproduzida no Anexo IV e a média de passagens aplicadas às seções objeto está reproduzida no Anexo V.

Conforme disposto no acórdão do TRF da 4ª. Região na apelação cível nº 5006128-50.2011.4.04.7005, julgado em 02.03.2016, o critério de apuração da obrigação líquida a título de Lucros Cessantes deverá ser ***“a média das passagens que vêm sendo vendidas nessas seções para a realização do cálculo”*** ou então, o que resulta no mesmo, ***“a média de passagens vendidas quando da implantação das novas seções”***. É o seguinte o teor do acórdão objeto de execução e cumprimento (Trechos do acórdão de apelação cível nº 5006128-50.2011.4.04.7005, julgado em 02.03.2016):

“(…) Dessa forma, entendo ser devida a indenização por lucros cessantes, devendo os critérios para a apuração do quantum ser fixados em liquidação de sentença, servindo de parâmetro a média das passagens que vêm sendo vendidas nessas seções para a realização do cálculo.

(...)

*Logo, estando devidamente examinada a questão posta, a sentença merece ser parcialmente reformada, apenas para declarar o direito ao recebimento de indenização por **lucros cessantes**, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, mediante prova da **média de passagens vendidas quando da implantação das novas seções.***"

Para obtenção da média de passagens, respeitando a decisão acima proferida, coletamos a base de dados histórica constante no site da ANTT¹ e filtramos as quantidades de passagens comercializadas pela EUCATUR para as seções objeto a partir do início de ano de 2005 (ano de reativação das seções) até o final do 1º Semestre de 2016. É uma série histórica oficialmente registrada pela ANTT de 12 anos, que abrange 100% da base de dados da ANTT, assim a mais representativa do ponto de vista estatístico-matemático. Essa base de dados histórica está na íntegra reproduzida no Anexo IV e a média de passagens aplicadas às seções objeto está reproduzida no Anexo V.

Objetivando compensar a sazonalidade mensal de venda de passagens no decorrer do ano, aplicamos o cálculo de média para cada mês, conforme exemplo abaixo onde detalhamos a seção objeto "09-1295-00 CUIABA(MT) x VILHENA(RO)":

¹ quantidade oficial de passagens vendidas seção a seção, período a período, cobrindo 100% da série histórica de dados disponíveis na base oficial de dados da ANTT - http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/42227/F:estatisticas_e_estudos.html#lista.

09-1295-00 - CUIABA(MT) x VILHENA(RD)													
Passagens de Ida e Volta por Mês/Ano	Jan/10		Fevereiro		Março		Abril		Maio		Junho		
	Ida	Volta	Ida	Volta	Ida	Volta	Ida	Volta	Ida	Volta	Ida	Volta	
2005	4	0	3	1	5	3	4	0	3	1	5	3	
2006	4	0	3	1	5	3	4	0	3	1	5	3	
2007	2	0	3	1	5	3	4	0	3	1	5	3	
2008	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2009	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2010	7	5	5	4	11	3	0	0	0	0	0	0	
2011	62	187	80	273	86	340	80	294	77	289	120	336	
2012	124	235	217	227	240	200	200	283	184	361	175	357	
2013	90	290	131	233	175	313	204	312	276	282	270	270	
2014	195	161	156	163	205	175							
2015	277	201	267	225	253	220	457	234	466	258	405	345	
2016	128	232	159	247	208	326	197	307	189	317	197	309	
Média	74,67	110,75	85,50	115,42	115,92	131,00	105,55	130,82	109,27	137,27	102,55	148,09	
Arredondamento	75	110	85	115	116	133	106	131	109	137	103	148	
Total Média Mês	185		200		249		237		246		251		

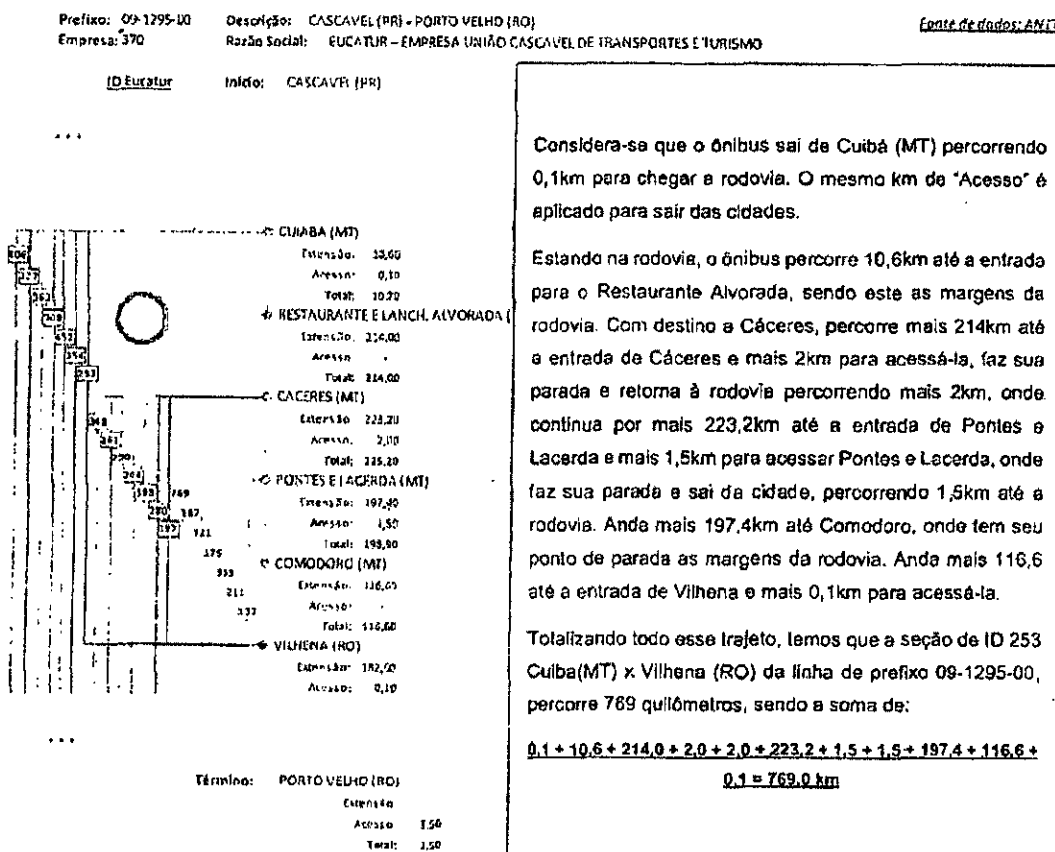
09-1295-00 - CUIABA(MT) x VILHENA(RD)													
Passagens de Ida e Volta por Mês/Ano	Julho		Agosto		Setembro		Outubro		Novembro		Dezembro		
	Ida	Volta	Ida	Volta	Ida	Volta	Ida	Volta	Ida	Volta	Ida	Volta	
2005	7	1	3	0	3	1							
2006	2	3	6	6	2	2	11	9	12	10	13	8	
2007							0	0	0	0	0	0	
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2010	190	193	172	186	166	163	315	407	254	403	247	230	
2011	112	257	119	302	97	372	74	345	90	329	70	118	
2012	189	386	198	320	200	282	242	330	219	363	198	177	
2013	235	302	236	204	187	277							
2014	152	245	205	285	248	284	271	306	316	377	284	155	
2015	310	339	0	0	0	0	203	273	273	255	213	115	
2016													
Média	119,70	177,60	93,00	130,30	90,20	132,60	134,00	185,56	129,33	192,44	105,00	89,78	
Arredondamento	120	173	93	130	90	133	134	186	129	192	105	90	
Total Média Mês	253		226		223		320		321		195		

Obs.: Para efeitos de cálculo da média de passagens, desconsideramos da base da ANTT os campos omissos de informação (quantidade), mantendo-os em branco. Salientamos que os campos informados com valor zero estão computados na obtenção dos valores médios.

NOTA EXPLICATIVA Nº 05: OBTENÇÃO DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA PELA SEÇÃO. Para a obtenção da quilometragem percorrida por cada seção, tomamos por base as informações de distâncias constantes nos esquemas operacionais disponibilizados pela ANTT, reproduzidos no Anexo III.

Para a obtenção da quilometragem percorrida por cada seção, tomamos por base as informações de distâncias constantes nos esquemas operacionais disponibilizados pela ANTT. Pode-se

consultar exemplo para a seção objeto "09-1295-00 CUIABA(MT) x VILHENA(RO)", onde a quilometragem aplicada foi de 769,00km de acordo com o detalhado no esquema operacional "Anexo III.H" referente ao ID 253, conforme explicação abaixo:



NOTA EXPLICATIVA Nº 06: OBTENÇÃO DOS COEFICIENTES HISTÓRICOS PARA FORMAÇÃO DAS TARIFAS. A ANTT encaminhou Ofício nº 1.588/2016, disponibilizando os coeficientes de 1996 a 2004, reproduzido parcialmente como Anexo VI, do qual extraímos os coeficientes referentes a "Tabela A com sanitário tipo I asfalto". O Coeficiente representa o valor, em Reais da época, do quilômetro a ser tarifado na passagem. E retiramos da formação dos coeficientes

tributos federais, isso porque *(i)* a indenização por lucros cessantes não configura faturamento operacional e *(ii)* caberá ao juízo da execução quando da homologação dos cálculos a definição do tratamento tributário a ser dado, de conformidade com a legislação aplicável, isto é, se se trata de verba imune, isenta ou, se eventualmente tributável, de que forma, sobre qual base e a que alíquota ou alíquotas.

Nesse ponto, e com o objetivo de formação de preço das passagens a valores nominais, foi solicitado à ANTT o histórico dos coeficientes utilizados para a formação de tarifas. Como resposta, a ANTT enviou o Ofício nº 1.588/2016, disponibilizado coeficientes de 1996 a 2004, série histórica por igual representativa do ponto de vista estatístico-matemático, que se integra ao presente trabalho de engenharia como Anexo VI, do qual extraímos os coeficientes referentes a “Tabela A com sanitário tipo I asfalto”, referentes a ônibus convencional com sanitário que trafega em pavimento asfáltico.

O Coeficiente representa o valor, em Reais, do quilômetro a ser tarifado na passagem. Portanto, para o cálculo do valor da tarifa (passagem) aplicável a cada seção objeto, devemos multiplicar o coeficiente da época pela extensão (quilometragem) da seção objeto em análise.

Conforme consta no “Manual de Cálculo Tarifário”, publicado pela ANTT, na composição do coeficiente tarifário estão embutidos tributos federais (PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente). No caso concreto, a

indenização apresenta natureza jurídica distinta da de faturamento ou receita, de forma que eventual tributação terá de ser decidida pelo juízo da execução ao final da causa. Então, e em consideração a essa circunstância especial, esses tributos foram deduzidos da composição dos coeficientes, reservando assim ao juízo da execução a deliberação ao final da causa sobre eventual tributação incidente. Abaixo tabela resumo:

Tabela 05 - Coeficientes atualizados (1996 a 2004)				
Em vigor a partir de:	Coeficiente	PIS	Cofins	Coeficiente sem impostos
08/07/1996	0,030771	0,65%	3,00%	0,029648
14/07/1997	0,035032	0,65%	3,00%	0,033753
27/07/1998	0,036822	0,65%	3,00%	0,035478
09/07/1999	0,042504	0,65%	3,00%	0,040953
27/07/2000	0,044357	0,65%	3,00%	0,042738
13/07/2001	0,055270	0,65%	3,00%	0,053253
15/07/2002	0,061847	0,65%	3,00%	0,059594
15/07/2003	0,072658	0,65%	3,00%	0,070006
30/06/2004	0,076426	0,65%	3,00%	0,073626

Obs.: Quando o mês base tiver seu coeficiente atualizado, utilizamos para o mesmo o cálculo "*pro rata die*". Por exemplo, o coeficiente que utilizamos em Julho de 2001 é composto por 12 dias do coeficiente anterior e 19 dias do novo coeficiente. Abaixo exemplo do cálculo para Julho de 2001:

$$\frac{0,042738 \times 12 + 0,053253 \times 19}{31} = 0,049182$$

NOTA EXPLICATIVA Nº 07: CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS CÁLCULOS. Para atualização dos valores nominais a valores reais no mês de Abril de 2017, utilizamos os seguintes índices para efeitos de atualização monetária, aplicados a partir de quando cada passagem poderia ter sido vendida:

Índices (%)	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1996											0,00	2,95
1997	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,52
1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,65
1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8,92
2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,03
2001	0,63	0,50	0,36	0,50	0,49	0,38	0,94	1,18	0,38	0,37	0,99	0,55
2002	0,62	0,44	0,40	0,78	0,42	0,33	0,77	1,00	0,62	0,90	2,08	3,05
2003	1,98	2,19	1,14	1,14	0,85	0,22		0,27	0,57	0,66	0,17	0,46
2004	0,68	0,90	0,40	0,21	0,54	0,56	0,93	0,79	0,49	0,32	0,63	0,84
2005	0,68	0,74	0,35	0,74	0,83	0,12	0,11	0,28	0,16	0,56	0,78	0,38
2006	0,51	0,52	0,37	0,17	0,27			0,19	0,05	0,29	0,37	0,35
2007	0,52	0,46	0,41	0,22	0,26	0,29	0,24	0,42	0,29	0,24	0,23	0,70
2008	0,70	0,64	0,23	0,59	0,56	0,90	0,63	0,35	0,26	0,30	0,49	0,29
2009	0,40	0,63	0,11	0,36	0,59	0,38	0,11	0,02	0,00	0,00	0,00	0,05
2010	0,00	0,00	0,08	0,00	0,05	0,06	0,12	0,09	0,07	0,05	0,03	0,14
2011	0,07	0,05	0,12	0,04	0,16	0,11	0,12	0,21	0,10	0,06	0,06	0,09
2012	0,09	0,00	0,11	0,02	0,05	0,00	0,01	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,00	0,01	0,09	0,02	0,05
2014	0,11	0,05	0,03	0,05	0,06	0,05	0,11	0,06	0,09	0,10	0,05	0,11
2015	0,09	0,02	0,13	1,07	0,60	0,99	0,59	0,43	0,39	0,66	0,85	1,18
2016	0,92	1,42	0,43	0,51	0,86	0,40	0,54	0,45	0,23	0,19	0,26	0,19
2017	0,31	0,54	0,15									

UFIR

IPCA-e acumulado 12 meses;

TR

☐ IPCA-e

QUADRO SINÓTICO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

UFIR (de jan/92 a dez/00).	Lei n. 8.383/91.
IPCA-e / IBGE - em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-e acumulado no

67/2000, art. 29, §3º. (a partir de jan/01 a jun/09).	período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-e.
TR (de jun/09 a mar/15).	Recurso Extraordinário 870-947.
IPCA-e / IBGE (abr/15 a atual)	cf. ADI's 4.357 e 4.425, do STF

NOTA EXPLICATIVA Nº 08: CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. Dada a natureza da obrigação objeto de apuração *[obrigação líquida, positiva e decorrente de ato ilícito administrativo, civil e criminal]*, promovemos a incidência de juros compensatórios de 12% ao ano ano, desde a data de consumação de cada ato ilícito de supressão de faturamento e de desvio a terceiros do faturamento das seções.

NOTA EXPLICATIVA Nº 09: CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. Dada a natureza da obrigação objeto de apuração *[obrigação líquida e positiva]*, promovemos a incidência de juros moratórios desde cada data de supressão de faturamento, observando as seguintes taxas período a período:

0,5% - simples (até dez/02)	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
Selic (jan/03 a jun/09)	Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil.
Devedor Fazenda Pública - 0,5%, simples (jul/09 a abr/12)	Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n.

	11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil.
Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (mai/12 a atual), correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil.

NOTA EXPLICATIVA Nº 11: CUSTO DE OPORTUNIDADE. A indisponibilidade imposta à EUCATUR do valor principal [*capital*] que poderia decorrer de normal venda de passagens nas seções, e a indisponibilidade corolária ainda imposta à EUCATUR dos próprios juros moratórios e compensatórios sobre referido valor principal [*capital*], constitui dimensão por igual constitutiva de lucros cessantes. Essa indisponibilidade de recursos a tempo e modo [*principal + juros compensatórios + juros moratórios*] gera lucros cessantes na dimensão custo de oportunidade, isto é,

custo pelo haver-se ilicitamente sonogado à EUCATUR valores devidos e, em consequência, haver-lhe sonogado a possibilidade de aplicação dos recursos no mercado. Para determinação desse custo de oportunidade, adotamos o critério corrente no mercado de remuneração histórica tomando por parâmetro Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI), conforme quadro sinótico infra:

CDI Mensal CETIP Média %	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1996											1,79	1,62
1997	1,74	1,65	1,63	1,65	1,58	1,59	1,54	1,58	1,58	1,68	2,99	2,92
1998	2,67	2,11	2,18	1,69	1,63	1,60	1,69	1,47	2,49	2,92	2,46	2,38
1999	2,17	2,35	3,28	2,28	1,96	1,64	1,62	1,55	1,47	1,38	1,37	1,58
2000	1,44	1,44	1,44	1,28	1,49	1,39	1,30	1,40	1,22	1,28	1,21	1,19
2001	1,26	1,01	1,25	1,18	1,33	1,27	1,50	1,60	1,32	1,54	1,39	1,39
2002	1,53	1,25	1,37	1,48	1,40	1,31	1,54	1,45	1,38	1,64	1,53	1,73
2003	1,97	1,83	1,77	1,87	1,96	1,85	2,08	1,76	1,67	1,63	1,34	1,37
2004	1,26	1,08	1,37	1,17	1,22	1,22	1,28	1,29	1,24	1,21	1,25	1,48
2005	1,38	1,22	1,52	1,41	1,50	1,58	1,51	1,65	1,50	1,40	1,38	1,47
2006	1,43	1,14	1,42	1,08	1,28	1,18	1,17	1,25	1,05	1,09	1,02	0,98
2007	1,08	0,87	1,05	0,94	1,02	0,90	0,97	0,99	0,80	0,92	0,84	0,84
2008	0,92	0,79	0,84	0,90	0,87	0,95	1,06	1,01	1,10	1,17	1,00	1,11
2009	1,04	0,85	0,97	0,84	0,77	0,75	0,78	0,69	0,69	0,69	0,66	0,72
2010	0,66	0,59	0,76	0,66	0,75	0,79	0,86	0,89	0,84	0,81	0,81	0,93
2011	0,86	0,84	0,92	0,84	0,99	0,95	0,97	1,07	0,94	0,88	0,86	0,90
2012	0,89	0,74	0,81	0,70	0,73	0,64	0,68	0,69	0,54	0,61	0,54	0,53
2013	0,59	0,48	0,54	0,60	0,58	0,59	0,71	0,70	0,70	0,80	0,71	0,78
2014	0,84	0,78	0,76	0,82	0,86	0,82	0,94	0,86	0,90	0,94	0,84	0,96
2015	0,93	0,82	1,04	0,95	0,98	1,07	1,18	1,11	1,11	1,11	1,06	1,16
2016	1,05	1,00	1,16	1,05	1,11	1,16	1,11	1,21	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,08	0,86	(*)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(*) indisponível na data do Laudo de Engenharia

Fonte: www.portalbrasil.net

NOTA EXPLICATIVA Nº 12 - Natureza indenizatória da verba apurada: O valor apurado no presente **Laudo de Engenharia**, exceto em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, apresenta natureza indenizatória, de forma que caberá ao juízo da execução quando da homologação dos cálculos a definição do tratamento tributário a ser dado, de conformidade com a legislação aplicável, isto é, se se trata de verba imune, isenta ou, se tributada, sobre qual base e a que alíquota ou alíquotas.

III. CONCLUSÃO

De acordo com o acórdão prolatado pelo TRF da 4ª. Região na apelação cível nº 5006128-50.2011.4.04.7005, e considerando exclusivamente os documentos oficiais constantes da base de dados da própria ANTT, e considerando os critérios legais indicados no presente Laudo de Engenharia, conclui-se que os valores devidos pela ANTT e a União, na data-base abril/2017, são os seguintes:

APURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES	
Valores expressos em BRL (Reais) em Abril/2017	
RECEITA SUPRIMIDA	R\$ 41.149.878,38
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 41.638.043,72
JUROS COMPENSATÓRIOS	R\$ 451.545.360,25
CUSTO DE OPORTUNIDADE	R\$ 294.370.393,73
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 917.100.549,12
II. RESULTADO CONSOLIDADO DE LUCROS CESSANTES	R\$ 1.745.804.225,19
III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA	R\$ 174.580.422,52
IV. VALOR GLOBAL DE CONDENAÇÃO	R\$ 1.920.384.647,71

Curitiba, 17 de abril de 2017.

Cornelius Unruh

Engenheiro Civil - CREA/SC 45176-D,
Mestre pela Universität Stuttgart / Alemanha / Universidade
Federal do Paraná / Brasil.

I. ANEXOS

ANEXO I - Lista das Seções Objeto;

ANEXO II - Comunicado ANTT Reestabelecimento Seções;

ANEXO III - Esquemas Operacionais ANTT e Posicionamento das Seções Objeto;

A- 09-0784-00 CURITIBA (PR) x PORTO
VELHO (RO)

B- 09-0784-01 CURITIBA (PR) x CUIABA (RO)

C- 09-0784-02 CURITIBA (PR) x PORTO
VELHO (RO) VIA APUCARANA

D- 09-0784-04 CURITIBA (PR) x CAMPO
GRANDE(MS)

E- 09-1245-00 CASCAVEL (PR) - RIO BRANCO
(AC)

F- 09-1290-00 MARINGA (PR) x PORTO
VELHO (RO)

G- 09-1292-00 CASCAVEL (PR) - CUIABA (MT)

H- 09-1295-00 CASCAVEL (PR) - PORTO
VELHO (RO)

I- 09-1295-61 CASCAVEL (PR) - PORTO
VELHO (RO)

J- 10-1289-01 ERECHIM (RS) - JI-PARANA
(RO)

K- 11-1245-01 CUIABA (MT) - RIO BRANCO
(AC)

L- 16-0668-00 TUBARAO (SC) - SAO PAULO
(SP)

M- 16-0784-03 CRICIUMA (SC) - PORTO
VELHO (RO)

N- 16-1180-00 TUBARAO (SC) - APARECIDA
(SP)

o- 16-1818-00 FLORIANOPOLIS (SC) - CAMPO
GRANDE (MS)

P- 17-1725-00 COLATINA (ES) - PORTO
VELHO (RO)

o- 22-1293-00 PORTO VELHO (RO) x CAMPO
GRANDE (MS)

ANEXO IV - Base de dados histórica (2005 a 1º Sem/2016)
passagens vendidas EUCATUR;

ANEXO V - Média de passagens vendidas aplicadas as Seções
Objeto;

ANEXO VI - Coeficientes históricos - Ofício nº1.588/2016 (cópia
de 1996 a 2004);

ANEXO VII - Tarifas aplicadas às seções objeto;

ANEXO VIII - Analítico - Receitas Suprimidas a valores nominais;

ANEXO IX - Analítico - Matriz atualização monetária;

ANEXO X - Analítico - Matriz juros compensatórios;

ANEXO XI - Analítico - Matriz custo de oportunidade;

ANEXO XII - Analítico - Matriz juros moratórios;

ANEXO XIII - Analítico - Matriz juros moratórios sobre
compensatórios;

ANEXO XIV - Analítico - Matriz juros moratórios sobre custo
oportunidade;

ANEXO XV - Resultados - Lucros Cessantes.

ANEXO XVI - Memória de Cálculo Resumida de Lucros Cessantes
e de Honorários Advocatícios de Sucumbência

ANEXO III– PETIÇÃO CONSTITUCIONAL POR SOLUÇÃO GLOBAL PARA OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE ESPECIFICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA

• BRASÍLIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE

Brasília
Setor Comercial Sul • Parque Cidade Corporate
Quadra 9 • Torre C • 10º andar
Brasília • Distrito Federal • Brasil • CEP 70.308-200

Curitiba
Rua Emiliano Perneta, 725 • Saint Louis Business Center
12º, 16º, e 17º andares
Centro • Curitiba • Paraná • Brasil • CEP 80.420-080

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª. VARA DA SUBSEÇÃO DE CASCAVEL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 98.60.11918-0, de Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Nacional.

Executada: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.

UF - CASCAVEL 23/03/17 15:59 URGENTE

EUCATUR — EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 76.080.738/0001-78, com matriz no Município de Cascavel, Estado do Paraná, na Avenida Tancredo Neves, nº 2.222, Alto Alegre, CEP 85824-900, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, conforme instrumento de procuração com poderes especiais (**ANEXO I – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS**), com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da Constituição da República, art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, art. 9º, incs. I e III, e art. 11, inc. I, § 2º, da Lei n. 6.830/80, art. 4º, da Lei n. 13.259/2016, e em decisão e acórdão prolatados pelo TRF da 4ª. Região no Agravo de Instrumento n. 5041469-30.2016.4.04.0000/PR (**ANEXO III**), deduzir **PETIÇÃO CONSTITUCIONAL POR SOLUÇÃO JURÍDICA GLOBAL PARA OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE ESPECIFICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA**, na forma, termos e condições seguintes:

• BRÁSILIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE
• CURITIBA
• FLORIANÓPOLIS

CURITIBA
RUA ISIDORO PIMENTA, 725 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
1ºº A, 17º ANDAR
CENTRO - CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 81200-000
TELEFONE: (51) 3123-3131

BRÁSILIA
SOLUÇÃO JURÍDICA GLOBAL - PARTICIPAÇÃO CORPORATIVA
QUADRA 1 - TORRE C - 10º ANDAR
BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70090-200
TELEFONE: (55) 61 2186-7630

1º) oferta em favor da Fazenda Nacional de penhora sobre 3% (três por cento) do faturamento mensal próprio da empresa peticionária EUCATUR, até solução integral dos débitos tributários todos indicados às fls. 313 e ss. dos presentes autos, inclusive para abranger na solução débitos outros na própria Vara ou em outras Varas que sejam objeto de execuções atuais ou supervenientes, neste caso em coordenação com os Juizes Federais oficiantes nas outras Varas, tal como já se fez quando da homologação de fls. 369/370 ao abranger na homologação débitos em execução na própria Vara e débitos noutras Varas, com ressalva apenas em relação a excesso decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação por PIS/COFINS, conforme decisão abstratamente firmada pelo STF em sede concentrada de controle de constitucionalidade e decisões em concreto do TRF da 1ª. Região e TRF da 4ª. Região, e ressalva apenas de eventuais débitos já pagos, ou alcançados por prescrição, ou decadência, ou fenômeno jurídico outro de ordem pública, ressalvas todas, entretanto, condicionadas e limitadas a pronunciamento jurisdicional em sede própria;

2º) também para vigência até solução integral dos débitos tributários imputados à EUCATUR, e por esta assumidos, e conforme autorização dada a seus advogados por procuração com poderes especiais, oferta em favor da Fazenda Nacional de penhora sobre 2% (dois por cento) do faturamento mensal da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 07.549.414/0001-13, com matriz no Município de Cascavel, Estado do Paraná, na Avenida Tancredo Neves, nº 2.222, Alto Alegre, CEP 85824-900 (ANEXO II – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS OUTORGADA PELA EMPRESA SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.);

• BRÁSILIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE
• CURITIBA
• FLORIANÓPOLIS

CURITIBA
RUA LAUDIANO PEREIRA, 225 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
16º e 17º ANDAR
CENTRO - CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 80420-080
TELEFONE: (55 41) 3123-1131

BRÁSILIA
AVENIDA CÔNDESSAS MUIR - PARQUE EUCALIPTO IMPERIAL
QUADRA 9 - TORRE C - 10º ANDAR
BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70309-200
TELEFONE: (55 61) 2146-7636

3º) até o limite dos débitos, oferta em favor da Fazenda Nacional de 100% dos créditos que vierem a ser apurados em liquidação na instância administrativa ou judicial de acórdão concessivo de indenização em favor da empresa peticionária em face da ANTT e da União, prolatado pelo TRF da 4ª. Região nos Autos de Apelação Cível n. 5006128-50.2011.4.04.7005/PR, já transitado em julgado, conforme **ANEXO IV**, indenização esta estimada em R\$ 1.745.804.225,19 (um bilhão, setecentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais), conforme Laudo de Engenharia anexado (**ANEXO VI – LAUDO DE ENGENHARIA**) e que se encontra em processamento perante a ANTT para fins de liquidação consensual na própria instância administrativa, conforme petição lá deduzida e respectivo extrato de tramitação (**ANEXO V**);

4º) preservação das garantias sobre marca, veículos e imóveis anteriormente ofertadas pela empresa peticionária às fls. 313 e ss., apenas que postulando indicar à Fazenda Nacional e ao Juízo Federal a situação atualizada da frota e definição sobre forma expedita de baixa dos veículos sucateados e inservíveis;

5º) para além das ofertas acima, se eventualmente julgadas insuficientes, compromisso pela empresa peticionária de prospecção para financiamento no mercado de bens imóveis que possam servir aos interesses da Fazenda Nacional mediante dação em pagamento;

6º) compromisso ainda da empresa peticionária em, de boa-fé, examinar e decidir sobre outras eventuais soluções propostas pela Fazenda Nacional ou por esse d. Juízo Federal.

• BRÁSÍLIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE
• CURITIBA
• FLORIANÓPOLIS

CURITIBA
RUA LUIZIANO PEREIRA, 725 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
16º e 17º ANDARES
CENTRO - CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 80120-080
TELEFONE +55 41 3123-3131

BRÁSÍLIA
SOLUÇÃO DE CALADOU - PARQUE CIDADÃO CORPORATE
QUADRA 9 - TORRE 3 - 10º ANDAR
BRÁSÍLIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70306-200
TELEFONE +55 61 2196-7836

JUSTIFICATIVA

I. Da procedência no plano do direito processual e do direito material da pretensão ora deduzida de instauração de instância judicial: indeclinabilidade da jurisdição para processamento e julgamento de tais ofertas destinadas a uma solução jurídica global para os débitos tributários objeto de imputação à empresa peticionária. Fundamento da pretensão de processamento e julgamento das ofertas (i) no direito constitucional de petição, (ii) no poder-dever da jurisdição de conciliação e de prestação jurisdicional em hipótese de inviabilidade de solução consensual, (iii) em decisões do TRF da 4ª. Região no Agravo de Instrumento n. 5041469-30.2016.4.04.0000/PR e (iv) em cláusula constante de termo homologado por esse próprio d. Juízo Federal nos presentes autos.

A presente petição constitucional encontra fundamento em abstrato no direito constitucional de petição consagrado no art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da Constituição da República.

E encontra ainda fundamento em abstrato no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual *"a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"*.

Já as soluções jurídicas concretas propostas pela empresa peticionária de oferta em favor da Fazenda Nacional de penhora sobre faturamento próprio e de terceiro, de créditos e de imóveis em dação em pagamento encontram substrato no art. 9º, incs. I e III, e art. 11, inc. I, § 2º, e na Lei n. 6.830/80, art. 4º, da Lei n. 13.259/2016.

E sobre postular a empresa peticionária a mediação judicial para tal solução jurídica global, irroga ainda fundamento em decisões tomadas pelo TRF da 4ª. Região no Agravo de Instrumento n. 5041469-30.2016.4.04.0000/PR. Nesse agravo, embora para negar

• BRASILIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE
• CURITIBA
• FLORIANÓPOLIS

CURITIBA
RUA FÁBIO PIRES, 725 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
16º e 17º ANDARES
CENTRO CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 80470-050
TELEFONE - 55 41 3123-3131

BRASILIA
SULFUR COTACIAL SUD - PARQUE CUBAITE CORPORATE
QUADRA 1 - TORRE C - 10º ANDAR
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70300-200
TELEFONE - 55 61 3136-7634

provimento ao agravo interposto pela empresa peticionária, em decisão singular e depois em acórdão na sede colegiada fixou o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região que ***"as medidas indicadas pela parte agravante (nomeação de bens à penhora e abatimento parcial da dívida mediante dação em pagamento) podem ser obtidas mediante manifestação nos autos da execução, independentemente de audiência específica"*** (ANEXO III).

Outro fato jurídico que dá pela procedência de instauração de instância judicial destinada à mediação e construção de solução jurídica global para os débitos tributários imputados à empresa peticionária está no termo de petição objeto de homologação por esse d. Juízo Federal, no qual às fls. 323 se contém o seguinte, *in litteris*:

VIII. REVISÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DAS CLÁUSULAS COMPROMISSADAS

A empresa peticionária reserva-se o direito de submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qualquer tempo, proposta de revisão das cláusulas ora compromissadas, com vistas a adequar à dinâmica da economia da empresa, do setor em que atua e da economia nacional em seu conjunto. Essa revisão ocorrerá, ainda, de forma ordinária, a cada ano.

Por essa cláusula homologada em juízo, é legítima e fundada a pretensão ora deduzida de adequação das fórmulas de solução das contingências fiscais à dinâmica da economia da empresa, do setor em que atua e da economia nacional em seu conjunto.

É dizer, fundamento da pretensão de processamento e julgamento das ofertas (i) no direito constitucional de petição, (ii) no poder-dever da jurisdição de conciliação e de prestação jurisdicional em hipótese de inviabilidade de solução consensual, (iii) em decisões do TRF da 4ª.

• BRÁSÍLIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE
• CURITIBA
• FLORIANÓPOLIS

CURITIBA
RUA EMILIANO PEREIRA, 325 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
16º E 17º ANDAR
CENTRO - CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 80120-080
TELEFONE (55 41) 3122-3131

BRÁSÍLIA
SECTOR COMERCIAL SUL - PARQUE CIDADANIA CORPORATE
QUADRA 901 - TORRE C - 10º ANDAR
BRÁSÍLIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70305-200
TELEFONE (55 61) 2196-3826

Região no Agravo de Instrumento n. 5041469-30.2016.4.04.0000/PR e (iv) em cláusula constante de termo homologado por esse próprio d. Juízo Federal nos presentes autos.

Enfim, é viável no plano do direito processual e do direito material a pretensão de processamento e julgamento por esse d. Juízo Federal das ofertas deduzidas pela empresa ora peticionária com vistas a uma solução jurídica global dos débitos tributários, porque:

1º) embora havendo controvérsia em diversos processos em curso na 1ª. e 2ª. instância da jurisdição federal, o fato objetivo é que não se teve até agora a instauração de instância administrativa destinada a reestruturar as garantias e a forma de pagamento dos débitos tributários imputados à empresa peticionária, daí, à falta de solução na instância administrativa, resulte indeclinável a instauração de instância judicial para, em devido processo legal, com garantia de contraditório e ampla defesa, processamento e julgamento das ofertas ora deduzidas pela empresa peticionária em favor da Fazenda Nacional;

2º) há indicativo do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região no sentido de que *"as medidas indicadas pela parte agravante (nomeação de bens à penhora e abatimento parcial da dívida mediante dação em pagamento) podem ser obtidas mediante manifestação nos autos da execução, independentemente de audiência específica" (ANEXO III);*

3º) encontra substrato a pretensão de processamento e julgamento das ofertas ora deduzidas em favor da Fazenda Nacional no direito constitucional de petição e, ainda, no poder-dever jurisdicional de conciliação prescrito no art. 3º., § 3º., do Código de Processo Civil;

• BRASÍLIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE
• CURITIBA
• FLORIANÓPOLIS

CURITIBA
RUA FAULIANO PEREIRA, 725 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
16º E 17º ANINHOS
CENTRO - CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 81220-000
TELEFONE +55 41 3123-3131

BRASÍLIA
SETOR COTIA REDEAL SUL - PARQUE COTIA CORPORATE
QUADRA 2 - TORRE C - 10º ANINHOS
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70305-200
TELEFONE +55 61 2190-7536

4º) em relação às ofertas em si, de penhora sobre faturamento próprio e de terceiro, de créditos e de imóveis em dação em pagamento, há fundamento legal expresso no art. 9º., incs. I e III, e art. 11, inc. I, § 2º., da Lei n. 6.830/80, e art. 4º., da Lei n. 13.259/2016;

5º) se eventualmente inviável solução consensual entre as partes, e por incidência do princípio de indeclinabilidade da jurisdição, necessidade então, após devido processamento, de julgamento por esse d. Juízo Federal sobre as ofertas ora deduzidas pela empresa peticionária.

II. Da consistência das ofertas ora deduzidas pela empresa peticionária e, em contraste com tais ofertas, manifesta inadequação aos interesses da jurisdição, da Fazenda Nacional e da empresa peticionária da forma acidentada atual de cobrança das dívidas: execuções trancadas por liminares, execuções incidentes sobre bens indispensáveis ao funcionamento da empresa peticionária, execuções lastreadas em fianças de exigibilidade suspensa parcial ou totalmente por liminares e, enfim, movimentação inconducente à realização dos interesses públicos primários e secundários, e bem assim contrária ao interesse legítimo da empresa peticionária de solução definitiva para os débitos tributários.

As ofertas ora deduzidas pela empresa peticionária são consistentes, excedem as garantias existentes, adicionam-se a essas garantias existentes e ainda superam exponencialmente o valor dos débitos imputados à empresa peticionária. É ainda uma proposta adequada à capacidade de pagamento da empresa peticionária, que atua em setor declinante na economia por seus altíssimos custos, a tanto sendo suficiente indicar que, para prestação de seus serviços, e diversamente de outros setores emergentes da economia, é obrigada a incorrer em custos de toda a ordem, assim, a título exemplificativo, (i) custos com aquisição e manutenção de centenas de veículos, (ii) custos com milhares de funcionários, (iii) custos com centenas de pontos de venda, (iv) custos

tributários, (v) custos trabalhistas. Enfim, e ao que se pondera, inexistente justa causa mínima para a recusa a tais ofertas.

Em contraste, e para conformação de juízo de conveniência pública da solução global ora proposta pela empresa peticionária, há a circunstância de que as execuções fiscais em curso (i) ou se encontram total ou parcialmente trancadas por liminares, (ii) ou incidem sobre bens indispensáveis ao funcionamento da empresa peticionária, (iii) ou estão lastreadas em fianças de exigibilidade suspensa parcial ou totalmente por liminares, (iv) ou apresentam restrições outras próprias do contencioso judicial.

E há ainda a circunstância de que, mesmo quando por hipótese inexistissem ou caíssem todas as liminares, a expropriação dos bens ofertados em garantia produziria efeito jurídico inverso aos interesses públicos primários e secundários, porque implicaria trancar, prejudicar, depreciar o regular funcionamento de empresa empregadora de milhares de trabalhadores e prestadora de serviços públicos relevantes a outros milhares e milhares de cidadãos e cidadãs, com o que mais e mais difícil seria a realização dos créditos fazendários. Isto é, concretização da hipótese de efeito jurídico inverso e contrário aos interesses fazendários, contrário à livre iniciativa e contrário aos interesses dos empregados da empresa e da comunidade.

É dizer, circunstâncias que apontam para a necessidade, utilidade e conveniência de ordem pública de provimento jurisdicional destinado a assegurar solução jurídica global para os débitos todos indicados fls. 313 e ss., inclusive para abranger na solução débitos outros na própria Vara ou em outras Varas, objeto de execuções atuais ou supervenientes, neste caso em coordenação com os Juízes Federais oficiantes nas outras Varas, tal como já se fez quando da homologação de

• BRÁSILIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE
• CURITIBA
• PORTO ALEGRE

CURITIBA
RUA EMILIANO PEREIRA 725 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
16º e 17º ANDAR
CENTRO - CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 80420-080
TELEFONE +55 41 3123-3131

BRÁSILIA
SETOR C/COMÉRCIO SUL - PARQUE CÍVICO CORPORATIVO
QUADRA 01 - TORRE C - 10º ANDAR
BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70308-200
TELEFONE +55 61 2196 7806

fls. 369/370 ao abranger na homologação débitos em execução na própria Vara e débitos noutras Varas.

III. Da presença dos requisitos de tutela de evidência e urgência para suspender pelo prazo técnico de 90 dias os atos expropriatórios em curso, até deliberação por esse d. Juízo Federal quanto às ofertas ora deduzidas pela empresa peticionária.

As ofertas ora deduzidas traduzem evidência inequívoca do propósito da empresa ora peticionária de solução global para os débitos tributários federais que lhe são imputados. Essas ofertas superam todas as garantias já antes dadas nos presentes autos e superam o próprio valor dos débitos tributários objeto de imputação.

Na oferta, há ainda margem adicional para novas ofertas em favor da Fazenda Nacional, assim a de bens imóveis para dação em pagamento ou mesmo para migração parcial ou total de débitos para programas especiais de parcelamento mais favoráveis e compatíveis com a capacidade de pagamento da empresa peticionária que venham a ser instituídos pela Administração Federal.

Mais, ainda: a oferta preserva todas as garantias sobre marca, veículos e imóveis dadas pela empresa nos autos do processo.

A representação matemática do novo cenário que se terá com o aceite das ofertas ora deduzidas pode dar-se então nos seguintes termos:

• BRASÍLIA
 • RIO DE JANEIRO
 • SÃO PAULO
 • BELO HORIZONTE
 • CURITIBA
 • FLORIANÓPOLIS

CURITIBA
 RUA SAMUEL PINHEIRO, 725 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
 16º, 17º ANDARES
 CENTRO - CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 8120-000
 TELEFONE: +55-41 3123 3121

BRASÍLIA
 AVENIDA COMERCIAL 500 - PARQUE CIBERNETIC CORPORATIVO
 QUADRA 9 - TORRE C - 17º ANDAR
 BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70305-200
 TELEFONE: +55-61 2190 7800

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS OFERTAS FORMULADAS PELA EUCATUR EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL

GARANTIAS ATUAIS + PENHORA SOBRE 5% DO FATURAMENTO MENSAL DA EUCATUR + PENHORA SOBRE 5% DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA SOLIMÕES + CRÉDITO EM FACE DA UNIÃO E DA ANTT ESTIMADO EM R\$ 1.745.804.225,19 + EVENTUAL DAÇÃO EM PAGAMENTO MEDIANTE OFERTA DE IMÓVEIS DE INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL

Nas circunstâncias, e ao que se pondera, há conveniência de processamento das ofertas ora deduzidas e de suspensão pelo prazo técnico de 90 dias das execuções em curso abrangidas na homologação de fls. 369/370 e ss., ou então, no mínimo, em caráter subsidiário, suspensão por idêntico prazo técnico de 90 dias dos atos expropriatórios em curso nesses processos abrangidos na homologação de fls. 369/370, entendendo-se por prazo técnico o prazo necessário para processamento e julgamento por esse d. Juízo Federal das ofertas ora deduzidas pela empresa peticionária.

IV. Da falta de intimação dos advogados da Ferrari Turra Sociedade de Advogados e da Turra Vanzin Penteado Sociedade de Advogados quanto aos termos de decisão rescisória da penhora sobre faturamento: Intimação somente efetivada ao escritório Doliwa Dias.

Nos presentes autos, funcionam escritórios distintos e, por essa circunstância, sempre se postula sejam as intimações realizadas em nome dos advogados dos distintos escritórios.

E dá-se tal ordem consideração porque em relação aos termos da decisão rescisória da penhora sobre faturamento inexistiu

• BRASÍLIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE
• CURITIBA
• FORTALEZA

CURITIBA
RUA FAUSTINO PEREIRA, 225 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
16º e 17º ANDAR
CENTRO - CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 81420-000
TELEFONE: (55 41) 3123-3131

BRASÍLIA
SETOR COMERCIAL SUL - PARQUE CÍVICO CORPORATIVO
QUADRA 1 - TORRE C - 10º ANDAR
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70300-200
TELEFONE: (55 61) 2190-7700

publicação e assim inexistiu intimação dos advogados integrantes das sociedades de advocacia Ferrari Turra e Turra Vanzin Penteado, que são escritórios distintos do Escritório Doliwa Dias, conforme certidões juntadas (ANEXO VII). Intimação única que houve foi por carga dos autos pelo Escritório Doliwa Dias, sem cumprimento assim do imperativo de intimação dos advogados integrantes das sociedades de advocacia Ferrari Turra e Turra Vanzin Penteado, que é o que ora se postula seja assegurado por esse d. Juízo Federal.

PEDIDO FINAL

Diante do exposto, e de o que mais dos autos dos autos consta, **REQUER-SE** o seguinte:

1º) em caráter liminar, a concessão de tutela antecipada de urgência e evidência consistente em suspender pelo prazo técnico de 90 dias as execuções em curso abrangidas na homologação de fls. 369/370 e ss. dos presentes autos, ou então, no mínimo, em caráter subsidiário, a suspensão por idêntico prazo técnico de 90 dias dos atos expropriatórios em curso nesses processos abrangidos na homologação de fls. 369/370, entendendo-se por prazo técnico o prazo necessário para processamento e julgamento por esse d. Juízo Federal das ofertas ora deduzidas pela empresa peticionária;

2º) em devido processo legal, com garantia de contraditório e ampla defesa, o processamento e o julgamento da presente petição para, ao final, deferir as ofertas ora deduzidas pela empresa peticionária com vistas a assegurar solução jurídica global para os débitos todos indicados fls. 313 e ss., inclusive para abranger na solução débitos outros na própria Vara ou em outras Varas, objeto de execuções atuais ou supervenientes, neste caso em coordenação com os Juizes Federais

• BRASÍLIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE
• CURITIBA
• FLORIANÓPOLIS

CURITIBA
RUA EMILIANO PEREIRA, 775 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
10º, F. 12º ANDAR
CENTRO - CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 80420-080
TELEFONE: +55 41 3123-3131

BRASÍLIA
SUBSIDIÁRIO: RUA SUE - PARQUE - JARDIM CORPORATIVO
QUADRA 01 - LOTE 01 - 1º ANDAR
D. C. S. - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70090-200
TELEFONE: +55 61 2196 7830

oficiantes nas outras Varas, tal como já se fez quando da homologação de fls. 369/370 ao abranger na homologação débitos em execução na própria Vara e débitos noutras Varas, com consequente suspensão das execuções;

3º) para os efeitos e fins assegurados em lei, ordenada à Secretaria a intimação mediante publicação em Diário Oficial dos advogados integrantes das sociedades de advocacia Ferrari Turra e Turra Vanzin Penteado em relação aos termos de decisão rescisória da penhora sobre faturamento, intimação que se roga seja efetivada em nome dos advogados do advogado Thiago Ferrari Turra (OAB/PR n. 58.660) e da advogada Rafaela Vialle Strobel Dantas (OAB/PR n. 33.244).

REQUER, ainda, para fins de controle das comunicações judiciais em âmbito nacional, e **dado estarem constituídos nos autos advogados de escritórios diversos**, que dos atos e termos do presente processo sejam intimados, pela parte ora petionária, sempre em conjunto, os advogados Thiago Ferrari Turra (OAB/PR n. 58.660), Rafaela Vialle Strobel (OAB/PR n. 33.244) e Ramiro de Lima Dias (OAB/PR 12.504).

N. Termos,
P. Deferimento.
Curitiba, 23 de maio de 2017.

Luiz Henrique Bona Turra,
OAB/PR 17.427.

Thiago Ferrari Turra,
OAB/PR 58.660.

Sandra Berenice Ferrari Turra,
OAB/PR 50.228.

Ramiro de Lima Dias,
Advogado - OAB/PR 12.504

Rafaela Vialle Strobel Dantas,
OAB/PR 33.244.

• BRASÍLIA
• RIO DE JANEIRO
• SÃO PAULO
• BELO HORIZONTE
• CURITIBA
• FLORIANÓPOLIS

CURITIBA
RUA LAUDILIANO FERNANDES, 235 - SAINT LOUIS BUSINESS CENTER
10º, 11º ANDAR
CENTRO - CURITIBA - PARANÁ - BRASIL - CEP 80020-000
TELEFONE - 55 41 3123-3131

BRASÍLIA
SETOR CRIAR ACIAL SUD - PARQUE CRIAR CRIAR
BRASÍLIA - TORRE C - 10º ANDAR
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - BRASIL - CEP 70308-200
TELEFONE - 55 61 2194-7876

EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA									
JUSTIÇA FEDERAL – PARANÁ									
Nº	Nº PROCESSO	VARA	AUTOR	RÉU	DATA DE DISTRIBUIÇÃO	VALOR DA CAUSA (\$)	VALOR ATUALIZADO (R\$) ÍNDICE IGP-M	TIPO DE AÇÃO	OBJETO DA AÇÃO
1.	2009.70.05.002119-3	1ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	03/07/2009	5.274.430,50	8.553.095,20	Execução Fiscal	Dívida Ativa Tributária
2	2008.70.05.004273-8	2ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	17/12/2008	5.735.048,04	9.030.454,11	Execução Fiscal	Dívida Ativa Tributária
3	2008.70.05.004093-6	1ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	10/12/2008	6.575.579,23	10.420.739,52	Execução Fiscal	Dívida Ativa Tributária
4	2009.70.05.003228-2	1ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	14/10/2009	28.565.059,78	46.039.522,30	Execução Fiscal	Dívida Ativa Tributária
5	2008.70.05.003954-5	2ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	28/11/2008	113.271.340,84	182.529.398,42	Execução Fiscal	Dívida Ativa Tributária
6	2008.70.05.000846-9	2ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	26/03/2008	57.031.484,99	97.166.792,19	Execução Fiscal	Dívida Ativa Contribuição Previdenciária
7	2007.70.05.001925-6	2ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	27/04/2007	29.818.658,64	55.324.556,82	Execução Fiscal	Dívida Ativa Cofins IRPJ PIS
8	2004.70.05.006359-1	2ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	19/11/2004	11.841.863,21	23.605.464,52	Execução Fiscal	Dívida Ativa Contribuição Previdenciária
9	2009.70.05.003536-2	1ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	17/11/2009	13.022,26	20.971,26	Execução Fiscal	Dívida Ativa Multas e demais sanções
10	2009.70.05.001492-9	2ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	20/05/2009	17.855.192,58	28.640.556,97	Execução Fiscal	Dívida Ativa Cofins IRPJ PIS

11	2007.70.05.002911-0	2ª VF Cascavel	UNIÃO – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	30/07/2007	1.308.049,93	2.413.201,79	Execução Fiscal	Dívida Ativa Cofins IRPJ PIS
12	5003258-66.2010.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	25/11/2010	8.134.677,82	11.908.641,37	Execução Fiscal	Dívida Ativa
13	5005394-02.2011.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	04/10/2011	14.179.438,01	19.727.354,35	Execução Fiscal	Dívida Ativa
14	5007519-40.2011.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda Assis Gurgacz Nair Ventrin Gurgacz	09/12/2011	6.625.763,37	9.131.470,90	Execução Fiscal	Dívida Ativa
15	5005338-32.2012.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	16/07/2012	80.843,91	10.745.020,86	Execução Fiscal	Dívida Ativa
16	5002722-50.2013.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	29/04/2013	24.361.039,24	30.865.290,14	Execução Fiscal	Dívida Ativa e Contribuições Previdenciárias
17	5003056-84.2013.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	09/05/2013	44.541,23	56.427,83	Execução Fiscal	Dívida Ativa
18	5003779-98.2016.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	13/06/2016	8.418.959,09	8.494.302,94	Execução Fiscal	Dívida Ativa
19	5002900-91.2016.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	15/05/2016	13.477.791,86	13.769.443,82	Execução Fiscal	Dívida Ativa
20	5002093-71.2016.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	06/04/2016	71.914.503,16	73.847.891,18	Execução Fiscal	Dívida Ativa
21	5003414-78.2015.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	18/06/2015	47.064.782,24	52.908.165,23	Execução Fiscal	Dívida Ativa

22	5004951-80.2013.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	05/08/2013	6.809.607,53	8.538.793,06	Execução Fiscal	Dívida Ativa e Contribuições Previdenciárias
23	5003878-73.2013.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	17/06/2013	22.495.037,77	28.384.888,10	Execução Fiscal	Dívida Ativa
24	5003062-91.2013.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	09/05/2013	1.408.303,23	1.784.133,43	Execução Fiscal	Dívida Ativa
25	5007645-85.2014.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	30/07/2014	40.545.495,36	48.260.519,61	Execução Fiscal	Dívida Ativa
26	5006369-19.2014.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	11/06/2014	2.473.529,21	2.912.930,15	Execução Fiscal	Dívida Ativa
27	5003934-72.2014.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	08/04/2014	8.434.389,35	9.954.363,22	Execução Fiscal	Dívida Ativa
28	5009310-39.2014.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	09/10/2014	14.192.454,62	16.849.405,29	Execução Fiscal	Dívida Ativa
29	5003258.2015.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	17/08/2015	217.549,05	241.832,16	Execução Fiscal	Dívida Ativa
30	5003583-65.2015.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	24/06/2015	3.535.366,28	3.345.153,72	Execução Fiscal	Dívida Ativa
31	5010724-72.2014.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	20/11/2014	135.948,74	160.547,31	Execução Fiscal	Dívida Ativa
32	5010616-43.2014.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	18/11/2014	10.553.678,68	12.540.556,92	Execução Fiscal	Dívida Ativa

33	5004362-25.2012.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	12/06/2012	9.310.839,05	12.498.633,58	Execução Fiscal	Dívida Ativa
34	5003641-73.2012.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	17/05/2012	21.966.420,70	29.703.877,75	Execução Fiscal	Dívida Ativa e Contribuições Previdenciárias
35	5007928-16.2011.4.04.7005	1ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	23/12/2011	22.881,60	31.551,99	Execução Fiscal	Dívida Ativa
36	5002918-78.2017.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	25/04/2017	7.058.141,48	6.977.049,12	Execução Fiscal	Dívida Ativa
37	5001152-87.2017.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	23/02/2017	1.913.668,16	1.875.525,33	Execução Fiscal	Dívida Ativa
38	5000097-04.2017.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	10/01/2017	33.349.685,61	32.853.918,46	Execução Fiscal	Dívida Ativa
39	5008261-89.2016.4.04.7005	2ª VF Cascavel	União – Fazenda Nacional	EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda	06/12/2016	24.686.125,11	24.474.530,78	Execução Fiscal	Dívida Ativa Cofins PIS



Cascavel / PR, 23 de Junho de 2017

INSS em atraso referente fatos geradores da folha de pagamento de salários
EUCATUR CNPJ 76.080.738

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL
04/1995 a 03/1997	3.135.026,07
06/1997 a 11/1997	903.600,30
01/1998 a 13/1998	6.450.667,23
01/1999 a 01/2000	7.983.308,53
01/2001 a 13/2001	1.718.324,97
01/2002 a 13/2002	4.605.549,74
01/2003 a 09/2003	6.257.406,77
10/2003 a 11/2005	24.405.590,49
12/2005 a 08/2006	8.929.914,74
09/2006 a 13/2006	4.524.572,23
01/2007 a 13/2007	17.303.745,34
01/2008 a 13/2008	21.247.271,19
01/2009 a 13/2009	14.404.283,62
01/2010 a 13/2010	8.682.959,87
01/2011 a 12/2011	13.047.121,14
01/2012 a 13/2012	14.946.332,49
01/2013 a 13/2013	7.127.722,59
01/2014 a 13/2014	10.764.190,79
01/2015 a 13/2015	11.671.005,35
01/2016 a 13/2016	10.663.644,44
TOTAL	198.772.237,89

TRIBUTOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
INSCRIÇÃO - 90 6 08 003194 - 03
Nº- PROCESSO - 10935 007728/2007 - 50
SITUAÇÃO - ATIVA AJUIZADA

[illegible]

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/05/13	R\$ 153.645,78	
30/06/13	R\$ 123.971,26	
31/07/13	R\$ 185.405,62	
31/08/13	R\$ 167.035,09	
30/09/13	R\$ 160.283,44	
31/10/13	R\$ 169.001,69	
30/11/13	R\$ 176.958,92	
31/12/13	R\$ 231.487,92	
31/01/14	R\$ 302.686,91	
28/02/14	R\$ 258.457,75	
31/03/14	R\$ 238.892,18	
30/04/14	R\$ 255.781,06	
31/05/14	R\$ 263.632,41	
30/06/14	R\$ 258.337,85	
TOTAL	2.945.577,88	

INSCRIÇÃO – 90 4 15 000924 – 07

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

INSCRIÇÃO – 90 6 98 019141 – 20

NY 100-89550-10255 002002/50-03

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

TRIBUTOS – COFINS

INSCRIÇÃO – 90 6 09 002345 – 15

Nº- PROCESSO – 10935 000637/2004 – 41.

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/03/99	R\$ 1.693,22	
30/04/99	R\$ 3.927,69	
31/05/99	R\$ 3.022,26	
30/06/99	R\$ 135,34	
29/02/00	R\$ 7.504,43	
31/03/00	R\$ 4.002,58	
30/04/00	R\$ 8.020,16	
31/05/00	R\$ 4.972,19	
30/06/00	R\$ 5.563,76	
31/07/00	R\$ 10.528,49	
30/09/00	R\$ 2.469,16	
TOTAL	51.839,28	

INSCRIÇÃO – 90 6 98 019142 – 01

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/05/97	R\$ 4.374,94	
30/06/97	R\$ 42.206,27	
31/07/97	R\$ 19.702,56	
31/08/97	R\$ 42.583,98	
30/09/97	R\$ 7.677,81	
30/11/97	R\$ 12.809,01	
31/12/97	R\$ 39.976,76	
TOTAL	169.331,33	

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/05/99	R\$ 111.415,37	
30/06/99	R\$ 167.234,19	
30/06/99	R\$ 9.278,45	
31/07/99	R\$ 153.840,32	
31/07/99	R\$ 12.049,01	
31/08/99	R\$ 138.284,35	
31/08/99	R\$ 10.788,45	
30/09/99	R\$ 109.538,90	
30/09/99	R\$ 9.387,00	
31/10/99	R\$ 179.906,32	
31/10/99	R\$ 9.767,62	
30/11/99	R\$ 209.608,83	
30/11/99	R\$ 10.211,49	
31/12/99	R\$ 267.140,42	
31/12/99	R\$ 9.632,44	
31/01/00	R\$ 9.000,83	
TOTAL	1.417.083,99	

TRIBUTOS - COFINS

INSCRIÇÃO - 90 6 09 002563 - 22

Nº- PROCESSO - 18208 008164/2007 - 07

SITUAÇÃO - ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa - DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
29/02/00	R\$ 42.250,93	
31/03/00	R\$ 34.663,39	
30/09/00	R\$ 92.228,30	
31/10/00	R\$ 91.933,48	
31/01/01	R\$ 206.678,00	
28/02/01	R\$ 216.304,62	
31/03/01	R\$ 356.949,12	
30/04/01	R\$ 318.894,92	
31/05/01	R\$ 205.991,86	
30/06/01	R\$ 56.993,88	
31/07/01	R\$ 82.863,86	
31/08/01	R\$ 228.345,66	
30/09/01	R\$ 141.245,48	
31/10/01	R\$ 16.293,62	
31/01/02	R\$ 117.484,48	
28/02/02	R\$ 70.101,42	
31/03/02	R\$ 110.516,43	
30/04/02	R\$ 231.147,62	
31/05/02	R\$ 364.236,70	
30/06/02	R\$ 233.476,09	
31/07/02	R\$ 439.526,57	
30/08/02	R\$ 95.131,01	
30/09/02	R\$ 226.655,37	
31/10/02	R\$ 399.988,22	
30/11/02	R\$ 387.323,86	
31/12/02	R\$ 404.691,68	
31/01/03	R\$ 409.754,25	
TOTAL	5.581.670,82	

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/10/01	R\$ 16.293,62	
31/01/02	R\$ 117.484,48	
28/02/02	R\$ 70.101,42	
31/03/02	R\$ 59.810,04	
30/04/02	R\$ 39.148,86	
31/05/02	R\$ 23.347,78	
30/06/02	R\$ 12.628,59	
31/07/02	R\$ 9.773,86	
30/09/02	R\$ 3.770,89	
31/10/02	R\$ 3.166,01	
30/11/02	R\$ 42.970,28	
31/12/02	R\$ 107.814,12	
31/01/03	R\$ 131.559,26	
TOTAL	637.869,21	

INSCRIÇÃO – 90 6 14 019446 – 71

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
28/02/03	R\$ 118.748,04	
31/03/03	R\$ 106.530,95	
30/04/03	R\$ 425.940,13	
31/05/03	R\$ 419.415,20	
30/06/03	R\$ 417.858,98	
31/08/03	R\$ 18.532,25	
30/09/03	R\$ 42.113,57	
31/10/03	R\$ 73.988,46	
30/11/03	R\$ 68.672,14	
31/12/03	R\$ 155.098,32	
TOTAL	1.846.898,04	

TRIBUTO – COFINS

INSCRIÇÃO – 90 6 06 026776 – 05

Nº- PROCESSO – 10935 502468/2006 – 41

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/03/03	R\$ 263.438,59	
31/07/03	R\$ 517.458,63	
31/08/03	R\$ 386.491,77	
30/09/03	R\$ 346.455,18	
31/10/03	R\$ 318.053,34	
30/11/03	R\$ 317.890,26	
31/12/03	R\$ 304.973,99	
31/01/04	R\$ 438.470,56	
29/02/04	R\$ 447.974,81	
31/03/04	R\$ 402.569,03	
30/04/04	R\$ 343.485,21	
31/05/04	R\$ 341.917,43	
30/06/04	R\$ 329.758,16	
31/07/04	R\$ 419.401,22	
31/08/04	R\$ 436.207,25	
30/09/04	R\$ 416.653,11	
31/10/04	R\$ 401.342,14	
30/11/04	R\$ 368.189,85	
31/12/04	R\$ 407.321,63	
31/01/05	R\$ 445.708,59	
28/02/05	R\$ 446.747,71	
31/03/05	R\$ 431.019,66	
30/04/05	R\$ 432.721,23	
31/05/05	R\$ 422.207,72	
30/06/05	R\$ 376.855,10	
31/07/05	R\$ 402.819,01	
31/08/05	R\$ 389.892,83	
30/09/05	R\$ 423.685,52	
31/10/05	R\$ 353.076,89	
30/11/05	R\$ 391.066,74	
31/12/05	R\$ 440.561,43	
TOTAL	12.164.414,59	

TRIBUTOS – COFINS

INSCRIÇÃO – 90 6 08 006742 - 11

Nº- PROCESSO – 10935 004236/2006 – 21

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

TRIBUTO – COFINS

INSCRIÇÃO – 90 6 08 030010 – 05

Nº- PROCESSO – 10935 502326/2008 – 45

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa –DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/01/06	R\$ 167.341,77	
28/02/06	R\$ 44.828,50	
31/03/06	R\$ 106.522,69	
30/04/06	R\$ 74.896,19	
31/05/06	R\$ 115.807,63	
30/06/06	R\$ 96.351,94	
31/07/06	R\$ 132.189,14	
31/10/06	R\$ 648.389,98	
30/11/06	R\$ 547.947,34	
31/12/06	R\$ 715.396,61	
31/01/07	R\$ 579.944,37	
28/02/07	R\$ 566.462,17	
31/03/07	R\$ 534.764,66	
30/04/07	R\$ 502.646,56	
31/05/07	R\$ 474.773,64	
30/06/07	R\$ 489.110,60	
31/07/07	R\$ 544.815,93	
31/08/07	R\$ 523.489,65	
30/09/07	R\$ 518.455,26	
30/11/07	R\$ 574.530,91	
31/12/07	R\$ 565.512,62	
TOTAL	8.524.178,16	

INSCRIÇÃO – 90 6 09 003705 – 32

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

INSCRIÇÃO – 90 6 09 000175 – 06

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
30/09/08	R\$ 277.671,17	
TOTAL	277.671,17	

INSCRIÇÃO - 90 6 10 001953 - 25

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

INSCRIÇÃO – 90 6 09 005257 – 57

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
28/02/09	R\$ 553.669,73	
31/03/09	R\$ 562.511,54	
30/04/09	R\$ 545.562,16	
31/05/09	R\$ 553.509,78	
30/06/09	R\$ 595.662,17	
TOTAL	2.810.915,38	

TRIBUTOS – COFINS

INSCRIÇÃO – 90 6 12 001615 – 64

Nº- PROCESSO – 10935721538/2011 – 25

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/01/09	R\$ 98.320,01	
31/07/09	R\$ 530.551,82	
31/08/09	R\$ 417.608,16	
30/09/09	R\$ 424.990,57	
31/10/09	R\$ 416.452,18	
30/11/09	R\$ 417.311,67	
31/12/09	R\$ 516.193,31	
TOTAL	2.821.427,72	

INSCRIÇÃO – 60 6 11 030757 – 30

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
28/02/10	R\$ 493.661,65	
31/03/10	R\$ 505.513,06	
30/04/10	R\$ 472.062,61	
31/05/10	R\$ 493.661,65	
30/06/10	R\$ 492.174,29	
31/07/10	R\$ 550.512,17	
31/08/10	R\$ 417.773,41	
30/09/10	R\$ 437.199,62	
31/10/10	R\$ 478.235,15	
TOTAL	4.340.793,61	

TRIBUTO – COFINS

INSCRIÇÃO – 90 6 13 000031 – 70

Nº- PROCESSO – 10935 722295/2012 - 23

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/01/10	R\$ 523.683,37	
30/11/10	R\$ 545.559,85	
31/12/10	R\$ 593.652,16	
31/01/11	R\$ 643.601,56	
28/02/11	R\$ 550.752,13	
31/03/11	R\$ 532.068,76	
30/04/11	R\$ 508.152,13	
31/05/11	R\$ 502.063,14	
30/06/11	R\$ 508.237,09	
31/07/11	R\$ 508.237,09	
31/08/11	R\$ 506.205,77	
30/09/11	R\$ 489.162,76	
31/10/11	R\$ 509.562,15	
30/11/11	R\$ 615.312,16	
31/12/11	R\$ 635.412,61	
31/01/12	R\$ 480.000,00	
29/02/12	R\$ 468.089,20	
31/03/12	R\$ 464.947,96	
30/04/12	R\$ 441.904,71	
31/05/12	R\$ 423.491,31	
30/06/12	R\$ 398.925,57	
31/07/12	R\$ 452.296,97	
TOTAL	11.301.318,45	

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/08/12	R\$ 420.493,01	
30/09/12	R\$ 395.362,90	
31/10/12	R\$ 431.426,01	
30/11/12	R\$ 440.341,55	
31/12/12	R\$ 523.053,26	
31/01/12	R\$ 477.124,53	
29/02/12	R\$ 419.235,55	
31/03/13	R\$ 437.223,94	
30/04/13	R\$ 436.937,23	
TOTAL	3.981.197,98	

INSCRIÇÃO – 90 6 14 015868 – 13

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

TRIBUTOS - COFINS

INSCRIÇÃO - 90 6 16 010492 - 77

Nº- PROCESSO - 10935 723707/2015 - 95

SITUAÇÃO - ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa - DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/07/13	R\$ 472.226,62	
31/08/13	R\$ 446.054,73	
30/09/13	R\$ 433.140,07	
31/10/13	R\$ 454.319,35	
30/11/13	R\$ 458.295,36	
31/12/13	R\$ 553.789,03	
31/01/14	R\$ 499.730,38	
28/02/14	R\$ 443.436,33	
31/03/14	R\$ 404.088,27	
30/04/14	R\$ 429.421,60	
31/05/14	R\$ 441.198,62	
30/06/14	R\$ 433.256,77	
31/07/14	R\$ 495.729,85	
31/08/14	R\$ 456.318,26	
30/09/14	R\$ 459.278,50	
31/10/14	R\$ 476.002,84	
30/11/14	R\$ 483.006,62	
31/12/14	R\$ 573.080,30	
31/01/15	R\$ 534.099,25	
28/02/15	R\$ 456.524,56	
31/03/15	R\$ 488.225,90	
30/04/15	R\$ 478.399,93	
31/05/15	R\$ 469.328,05	
30/06/15	R\$ 482.152,36	
31/07/15	R\$ 547.109,75	
31/08/15	R\$ 479.935,02	
30/09/15	R\$ 456.810,63	
TOTAL	12.804.958,95	

TRIBUTO – PIS

INSCRIÇÃO – 90 7 98 003927 – 99

Nº- PROCESSO – 10935 002159/98 – 12

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

INSCRIÇÃO - 90 7 09 000644 - 04

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

INSCRIÇÃO – 90 7 09 000586 – 92

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/03/99	R\$ 598,13	
30/04/99	R\$ 850,79	
31/05/99	R\$ 654,85	
30/06/99	R\$ 29,29	
28/02/00	R\$ 1.625,76	
31/03/00	R\$ 867,24	
30/04/00	R\$ 1.737,70	
31/05/00	R\$ 1.077,32	
30/06/00	R\$ 1.245,84	
31/07/00	R\$ 2.281,17	
TOTAL	10.968,09	

TRIBUTO – PIS

INSCRIÇÃO – 90 7 09 000645 – 87

Nº- PROCESSO – 18208 008164/2007 – 07

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/01/01	R\$ 20.963,78	
28/02/01	R\$ 14.617,63	
31/03/01	R\$ 80.663,59	
30/04/01	R\$ 8.844,59	
31/05/01	R\$ 11.446,39	
30/06/01	R\$ 13.866,40	
31/07/01	R\$ 23.337,25	
31/08/01	R\$ 23.134,62	
30/09/01	R\$ 15.035,77	
31/10/01	R\$ 679,25	
31/01/02	R\$ 25.479,91	
28/02/02	R\$ 15.193,43	
31/03/02	R\$ 23.945,22	
30/04/02	R\$ 50.081,83	
31/05/02	R\$ 78.917,95	
30/06/02	R\$ 50.586,49	
31/07/02	R\$ 64.886,25	
31/08/02	R\$ 20.615,44	
30/09/02	R\$ 49.108,67	
31/10/02	R\$ 86.664,12	
30/11/02	R\$ 83.920,17	
31/12/02	R\$ 124.834,56	
31/01/03	R\$ 130.621,93	
TOTAL	1.017.445,24	

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/10/01	R\$ 679,25	
31/01/02	R\$ 25.479,91	
28/02/02	R\$ 15.193,43	
31/03/02	R\$ 12.970,39	
30/04/02	R\$ 8.490,39	
31/05/02	R\$ 5.070,75	
30/06/02	R\$ 2.742,74	
31/08/02	R\$ 2.117,67	
30/09/02	R\$ 826,93	
31/10/02	R\$ 695,40	
30/11/02	R\$ 9.325,69	
31/12/02	R\$ 119.701,61	
31/01/03	R\$ 45.025,42	
TOTAL	248.319,58	

INSCRIÇÃO – 90 7 14 004316 – 51

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

TRIBUTO - PIS

INSCRIÇÃO - 90 7 06 005433 - 07

Nº - PROCESSO - 10935 502469/2006 - 95

SITUAÇÃO - ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA - DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
28/02/03	R\$ 126.185,80	
31/03/03	R\$ 120.180,14	
31/07/03	R\$ 117.080,54	
31/08/03	R\$ 79.936,33	
30/09/03	R\$ 84.265,54	
31/10/03	R\$ 74.288,45	
30/11/03	R\$ 85.327,83	
31/12/03	R\$ 85.364,47	
31/01/04	R\$ 84.893,05	
29/02/04	R\$ 97.041,71	
31/03/04	R\$ 87.223,28	
30/04/04	R\$ 74.421,79	
31/05/04	R\$ 74.082,11	
30/06/04	R\$ 71.447,60	
31/07/04	R\$ 90.870,25	
31/08/04	R\$ 94.486,57	
30/09/04	R\$ 90.274,84	
31/10/04	R\$ 86.957,47	
30/11/04	R\$ 79.774,47	
31/12/04	R\$ 88.253,01	
31/01/05	R\$ 96.570,18	
28/02/05	R\$ 96.795,33	
31/03/05	R\$ 93.387,60	
30/04/05	R\$ 93.756,26	
31/05/05	R\$ 91.478,35	
30/06/05	R\$ 81.651,96	
31/07/05	R\$ 87.277,46	
31/08/05	R\$ 84.476,78	
30/09/05	R\$ 78.118,44	
31/10/05	R\$ 76.500,03	
30/11/05	R\$ 84.731,14	
31/12/05	R\$ 95.454,98	
TOTAL	2.852.553,76	

TRIBUTO – PIS

INSCRIÇÃO – 90 7 08 001110 – 60

Nº- PROCESSO – 10935 004236/2006 – 21

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
28/02/06	R\$ 88.854,13	
31/03/06	R\$ 102.053,43	
30/04/06	R\$ 105.858,36	
31/05/06	R\$ 103.900,27	
30/06/06	R\$ 88.958,97	
31/07/06	R\$ 85.463,99	
TOTAL	575.089,15	

INSCRIÇÃO - 90 7 08 004187 - 00

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/01/06	36.258,51	
28/02/06	9.712,84	
31/03/06	23.079,92	
30/04/06	16.227,51	
31/05/06	25.091,66	
30/06/06	20.876,25	
31/07/06	28.640,98	
31/10/06	140.484,50	
30/11/06	118.721,91	
31/12/06	155.002,61	
31/01/07	125.654,61	
28/02/07	122.755,14	
31/03/07	115.865,68	
30/04/07	108.906,75	
31/05/07	102.867,62	
30/06/07	105.973,96	
31/07/07	118.043,46	
31/08/07	113.422,76	
30/09/07	112.331,98	
30/11/07	124.481,70	
31/12/07	122.527,74	
TOTAL	1.846.928,09	

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

INSCRIÇÃO – 90 7 10 000416 – 94

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

TRIBUTO - PIS

INSCRIÇÃO – 90 7 09 000048 – 43

Nº- PROCESSO – 10935 000581/2009 – 39

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

TRIBUTO – PIS

INSCRIÇÃO – 90 7 12 000739 – 21

Nº- PROCESSO – 10935 721538/2011 – 25

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/01/09	R\$ 21.302,67	
31/07/09	R\$ 114.952,89	
31/08/09	R\$ 3.264,20	
30/09/09	R\$ 12.990,92	
31/10/11	R\$ 90.231,30	
30/11/09	R\$ 90.417,53	
31/12/09	R\$ 111.841,88	
TOTAL	445.001,39	

TRIBUTO – PIS

INSCRIÇÃO - 90 7 11 006973 - 54

Nº- PROCESSO – 10935 504487/2011 – 79

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
28/02/10	R\$ 106.960,02	
31/03/10	R\$ 109.527,83	
30/04/10	R\$ 102.280,23	
31/05/10	R\$ 106.960,02	
30/06/10	R\$ 106.637,76	
31/07/10	R\$ 119.277,64	
31/08/10	R\$ 90.517,57	
30/09/10	R\$ 94.726,58	
31/10/10	R\$ 103.637,12	
TOTAL	940.524,77	

TRIBUTO – PIS

INSCRIÇÃO – 90 7 13 000014 – 50

Nº- PROCESSO – 10935 722295/2012 – 23

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/01/10	R\$ 113.464,73	
30/11/10	R\$ 118.204,63	
31/12/11	R\$ 128.624,63	
31/01/11	R\$ 139.447,01	
28/02/11	R\$ 119.329,63	
31/03/11	R\$ 115.281,56	
30/04/11	R\$ 110.099,63	
31/05/11	R\$ 108.780,35	
30/06/11	R\$ 110.118,04	
31/07/11	R\$ 110.118,04	
31/08/11	R\$ 109.677,92	
30/09/11	R\$ 105.985,26	
31/10/11	R\$ 110.405,13	
30/11/11	R\$ 133.317,63	
31/12/11	R\$ 137.672,73	
31/01/12	R\$ 104.000,00	
29/02/12	R\$ 101.419,33	
31/03/12	R\$ 100.738,73	
30/04/12	R\$ 95.746,02	
31/05/12	R\$ 91.756,45	
30/06/12	R\$ 86.433,87	
31/07/12	R\$ 97.997,68	
TOTAL	2.448.619,00	

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/08/12	R\$ 91.107,02	
30/09/12	R\$ 85.661,96	
31/10/12	R\$ 93.475,64	
30/11/12	R\$ 95.407,34	
31/12/12	R\$ 113.328,20	
31/01/13	R\$ 103.376,98	
28/02/13	R\$ 90.834,37	
31/03/13	R\$ 94.731,86	
30/04/13	R\$ 94.669,74	
TOTAL	862.593,11	

INSCRIÇÃO – 90 7 14 003412 – 37

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]

INSCRIÇÃO – 90 7 15 005885 – 87

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

PERÍODO	DÉBITO ORIGINAL	OBSERVAÇÃO
31/12/13	R\$ 119.987,62	
31/01/14	R\$ 108.285,75	
28/02/14	R\$ 93.911,21	
31/03/14	R\$ 87.552,46	
30/04/14	R\$ 93.041,35	
31/05/14	R\$ 95.593,03	
30/06/14	R\$ 93.872,30	
31/07/14	R\$ 107.408,13	
31/08/14	R\$ 98.868,96	
30/09/14	R\$ 99.510,34	
31/10/14	R\$ 103.133,95	
30/11/14	R\$ 104.651,44	
31/12/14	R\$ 124.167,40	
31/01/15	R\$ 115.721,50	
28/02/15	R\$ 98.913,66	
31/03/15	R\$ 105.782,28	
TOTAL	1.650.401,38	

TRIBUTO – PIS

INSCRIÇÃO – 90 7 16 003486 – 26

Nº- PROCESSO – 10935 723707/2015 – 95

SITUAÇÃO – ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL

[illegible]